

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS  
FACULDADE REINALDO RAMOS  
BACHARELADO EM DIREITO**

**MARIA SILVANA ALVES**

**ERRO JUDICIÁRIO SOB O ENFOQUE PENAL:  
VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

Campina Grande-PB

2014

**MARIA SILVANA ALVES**

**ERRO JUDICIÁRIO SOB O ENFOQUE PENAL:  
VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Olívia Maria Cardoso  
Gomes  
Co-orientadora: Dra. Sabrina Correia  
Medeiros Cavalcante

---

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI**

---

A474e

Alves, Maria Silvana.

Erro judiciário sob o enfoque penal: violação aos direitos humanos e às garantias constitucionais / Maria Silvana Alves. – Campina Grande, 2014.  
51 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientadora: Profa. Ma. Olívia Maria Cardoso Gomes.

1. Direito Penal. 2. Processo Penal. 3. Direitos Humanos. 4. Erro Judiciário.  
I. Título.

---

CDU 343.2(043)

**MARIA SILVANA ALVES**

**ERRO JUDICIÁRIO SOB O ENFOQUE PENAL:  
VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Me. Olívia Maria Cardoso Gomes  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(Orientadora)

---

Esp. Rodrigo Araújo Reül  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(1º Examinador)

---

Esp. Bruno Cezar Cadé  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(2º Examinador)

À melhor parte de mim,  
Meu filho amado Valdetário Filho.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço ao meu Deus e Senhor, por me abençoar com tamanho privilégio o de concluir este curso que nada mais é do que a transformação de sonho em realidade.

Ao meu filho, pela compreensão, carinho e incentivo. Pelo apoio, nos momentos de ausência, atenção e amor, elementos essenciais à minha (nossa) realização pessoal.

Aos meus familiares, a quem devo parte do que tenho e do que sou, agradeço a dedicação e amor recebidos sempre.

As gloriosas Mestras e orientadoras deste trabalho, Olívia Maria Cardoso Gomes e Sabrina Correia Medeiros Cavalcante, pela oportunidade, orientação, incentivo e apoio.

Aos professores Bruno Cezar Cadé e Rodrigo Araújo Reül, por além de me servirem como fontes norteadoras, atenderam de pronto o convite para compor esta banca.

Aos demais Mestres da casa, pelos conhecimentos transmitidos, e à FARR, pelo apoio institucional.

Um agradecimento especial, a grande e diletta amiga, Silvana Carvalho, pelo incentivo e apoio, anjo que no momento mais oportuno Deus enviou-me para fazer parte desta etapa. Um pouco árdua, porém prazerosa de minha vida.

Enfim, aos amigos, colegas e a todos aqueles que colaboram direta ou indiretamente para que este trabalho acontecesse. Àqueles que acreditaram em mim, o muito obrigada!

“Bem-aventurados os que têm  
fome e sede de justiça,  
pois serão satisfeitos”.

Mateus 5:6

## RESUMO

O crescente aumento da criminalidade associado à deficiência de nossos mecanismos de Segurança Pública vem, constantemente, averiguando reclusões indevidas. Há deficiência desde o recebimento da queixa/denúncia ao arquivamento do processo. Nesse sentido, esta pesquisa objetivou averiguar as possíveis consequências em indivíduos reclusos injustamente. Para isso foram elencados os objetivos específicos: demonstrar possíveis erros na instrução processual e examinar os prováveis transtornos no comportamento do prejudicado, após interagir com outros detentos, considerando a nossa legislação e a doutrina e comprovar a divergência existente entre elas. Essa sondagem foi realizada por meio de uma pesquisa bibliográfica e exploratória e o método empregado foi o indutivo, valendo-se de levantamento de fontes teóricas como livros, doutrinas, teses, artigos e legislações. Após a coleta desses dados desempenhou-se uma análise comparativa dos diferentes posicionamentos dos autores e das legislações brasileiras, identificando desta forma os fatores que contribuíram para desenvolvimento deste estudo. Ao final deste trabalho monográfico detectou-se que o sistema judiciário comete muitas falhas e viola garantias fundamentais do ser humano, seja por falta de servidores qualificados ou pela numerosidade de casos. Contudo, é inadmissível que um indivíduo fique encarcerado injustamente ou além da pena determinada e prevista em lei.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violação de Direitos. Erro Judicial. Garantias Constitucionais.



## ABSTRACT

The growing increase of the criminality associated to the deficiency of our mechanisms of Public Security comes, constantly, ascertaining inappropriate reclusions. There is deficiency since the receipt of the complaint/denounces to the filing of the trial. In that sense, this researches planned to ascertain the possible consequences in reclusive individuals unjustly. For that were listed the specific objectives: show possible errors in the procedural instruction and examine the probable perturbations in the behavior of him injured, after interact with others prisoners, considering to our legislation and the doctrine and verify the existing divergence between them. That survey was carried out by means of an exploratory and bibliographical research and the employed approach was the inductive one. Being worth itself of hoist of theoretical springs as books, doctrines, theories, articles and legislations. After collection of those facts performed itself a comparative analysis of the different positionings of the authors and of the Brazilian legislations, identifying in this way the factors that contributed for development of this I study. To the end of this work monographic detected itself that the judicial system makes many faults and viola fundamental guarantees of be a human, be for lack of servants qualified or by the numerosity of cases. However, it is unacceptable that an individual stay jailed unjustly or beyond hardly determined and predicted in law.

**KEYWORDS:** Violation Of Rights. Judicial error. Constitutional guarantees.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I - DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL: BREVE INTRÓITO... 12</b>	
1.1 Evolução histórica do direito penal e reflexos no direito processual.....	13
1.2 Instrução Processual Penal como preservação de direitos.....	15
1.3 Garantias e princípios constitucionais relevantes ao Processo Penal.....	19
<b>CAPÍTULO II - PENALIZAÇÃO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO..... 22</b>	
2.1 Evolução da prisão: Conceito geral.....	22
2.2 Deficiências do sistema prisional na visão da Justiça Social.....	25
2.3 Encarceramento prisional como dupla penalização.....	27
<b>CAÍTULO III - DIREITOS HUMANOSXGARANTIAS CONSTITUCIONAIS.... 30</b>	
3.1 Fundamentos Dos Direitos Humanos e Fundamentais.....	30
<b>CAPÍTULO IV - ERRO JUDICIÁRIO: VIOLAÇÃO A DIREITOS CONSAGRADOS POR LEI</b>	
4.1 Espécies de Erro Judiciário.....	33
4.2 Erros na Instrução Processual Penal.....	35
4.3 Causas e Efeitos do Erro Judiciário na esfera penal.....	36
4.4 Indenização e Reparação do Erro Judicial: Responsabilidade objetiva do Estado.....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 44</b>	
<b>REFERÊNCIAS..... 47</b>	
<b>ANEXOS..... 49</b>	

## INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objeto demonstrar os possíveis prejuízos causados ao indivíduo, sobretudo quando encarcerado no regime fechado e o método empregado foi o indutivo. A pesquisa propõe discutir acerca da possibilidade de abuso, seja por parte do Estado, quando este interpreta a norma jurídica de maneira errônea, seja parte da sociedade, quando esta discrimina o indivíduo baseados em apenas possibilidades, violando, assim, seus direitos e garantias constitucionais, mesmo depois de cumprir a pena que lhe foi imposta e após a sua convivência com a diversidade de indivíduos igualmente custodiados pelo Estado por violações distintas da norma penal, desde as mais brandas até as mais gravosas.

Ao abordar o aspecto ressocializador do sistema prisional brasileiro, vislumbra-se o resgate do homem enquanto cidadão dotado de direitos e garantias fundamentais, bem como a capacidade de preservar a dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. Entretanto, apesar da Carta Magna de 1988 defender acirradamente tais prerrogativas já consagradas, hodiernamente ainda existe óbice à aplicabilidade e à eficácia desses direitos e garantias no âmbito do sistema carcerário nacional.

Trata-se, portanto, de uma árdua e difícil missão a de reinserir socialmente o preso, sem causar-lhe dano algum, especialmente quando esse indivíduo, restrito de sua liberdade, passou a ser custodiado em um cárcere com péssimas condições, tanto material quanto moralmente inadequadas. E, nesse contexto, o questionamento que pretendemos enfatizar é no tocante aos presos que foram, por assim dizer, duplamente penalizados quer por serem reclusos em um sistema prisional falho que se mostra ineficaz, quer por erro judicial, quando por aplicação incorreta da norma jurídica se confrontam com efeitos devastadores em sua vida, ocasionando reparação difícil de alcançar.

Do ponto de vista legal é sabido que o Direito Penal tem por interesse precípuo proteger a sociedade, ao formalizar sanções como punição para os comportamentos sociais reprováveis e atribuir às distintas condutas ilícitas penas ou medidas de segurança aplicáveis aos que agem em confronto com a lei instituída. O rigor da aplicação da lei deve aludir à proteção dos bens jurídicos atingidos, sem, no entanto, desacreditar na possibilidade de recuperação daquele que violou a norma, posteriormente, restabelecê-lo ao convívio social.

Historicamente, a penalidade nasceu em benefício da coletividade. No Brasil, por exemplo, a penitenciária com caráter correccional surgiu após o segundo Código Penal de 1890. Esse diploma, destacadamente, revogou a pena de morte e, em razão disso, tornou-se necessário formar um parâmetro emergencial capaz de recuperar o detento, tendo em vista a sua ressocialização integral, de modo a impedi-lo de delinquir reiteradamente. Todavia, enquanto não se atinge um formato com tais medidas, a sociedade, que já desaprovava todos esses infratores, ainda hoje, os enxerga sob um olhar marginalizador, atribuindo-lhes o menor valor possível por representar um indivíduo que violou um ato legal e socialmente reprovável.

Ocorre que, nem sempre o indivíduo que se encontra privado de sua liberdade em razão do encarceramento prisional é de veras culpado ou simboliza real ameaça à consecução do processo. É plenamente plausível considerar que muitos indivíduos foram presos em razão de erro na aplicação da lei, desde o processo investigatório até a persecução penal, propriamente dita, no âmbito judicial.

Algumas das circunstâncias que levam ao encarceramento injusto concentraram-se em duas trajetórias quanto à aplicação da lei: a ótica legal foi embaçada por grande comoção social ou viciada por critérios discriminatórios.

Cumprе frisar que a composição do Poder Judiciário, *a priori*, formada por juízes e tantos outros auxiliares da Justiça, é destacadamente constituída de pessoas comuns, a investidura e o ingresso em cargos com o poder decisório e julgador não os tornam imortais

tais como as figuras mitológicas, são homens propensos ao cometimento de acertos e de erros. Sendo assim, a lógica de que são humanos nos impele a concluir que são fatalmente suscetíveis de engano e, no ardor de aplicar a lei friamente aos casos que lhe são apresentados, podem ser induzidos a desconsiderar princípios constitucionais incorporados à dogmática subjetiva penal.

Em destaque, temos a máxima do princípio *in dubio pro reo*, cuja essência nos adverte que frente a dúvida na aplicabilidade da lei penal o réu não pode arcar com o ônus dos rigores normativos. Nesse aspecto, a incerteza da aplicação da norma deve beneficiar o réu evitando acarretar à pena excessiva e ilegítima rigidez.

Assim, vale destacar que na atual conjectura tais direitos são indissociáveis e se convergem, sendo pacífico o posicionamento de que se tem a expansão normativa das garantias constitucionais penais e processuais, fato que não é uma manifestação apenas brasileira, é o vislumbre da necessidade de se ratificar as medidas difundidas na Convenção Européia de Direitos Humanos e adotadas por muitos outros países. Nessa linha, deve-se fazer menção ao que preceitua o artigo 6º, I, da Convenção Européia dos Direitos do Homem que institui, dentre outros, o direito a um processo equitativo, sobretudo, o direito a um processo calcado na celeridade, e que seja analisando, publicamente, de forma justa e autônoma, livre de qualquer parcialidade.

Finalmente, com o intuito de elucidar tais questões cuidou-se em fundamentar os argumentos na pesquisa bibliográfica aprofundada em livros, artigos, jornais, legislação, dentre outros, que corroborem a resolução para adequada aplicação da instrução processual, minimizando ou quiçá, inibindo a reclusão de um indivíduo que não teve um julgamento evidentemente justo, vítima de um sistema que não ressocializa, tornando-se mais propenso à retaliação e agravamento negativo de sua conduta pela sociedade.

## CAPÍTULO I - DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL: BREVE INTROÍTO

Em linhas gerais, o Direito busca o entrosamento igualitário no convívio social por meio de mecanismos suficientes para a resolução de conflitos. No âmbito jurídico-penal, o problema conceitual é simplificado em função das características singulares do Direito Penal, mais do que qualquer outro e por força da legalidade, se restringe ao chamado direito positivo, ou seja, às normas, que são fontes primárias do Direito Penal. Essa característica deixa de lado qualquer possível referência ao chamado Direito Natural, delimitando tão somente a lei. Ou seja, só há crime e sanção penal – pena ou medida de segurança – a partir da existência de uma lei que previamente o defina como crime e seguidamente, indique qual a sanção aplicável, reflexo nítido da expressão máxima do princípio *nullun crimen, nulla poene sine lege*.

Neste sentido, cumpre destacar o pensamento de alguns doutrinadores de renome que definem o Direito Penal. Garcia-Pablos (1995) considera que o Direito Penal, por suas características, é um instrumento mais racional, previsível, limitado e seguro do que outros controles sociais. O próprio critério de proteção a bens jurídicos enquanto garantia será reforçado pelos critérios dos princípios da ofensividade (exigência de lesão ou perigo de lesão concreta ao bem jurídico) e insignificância (desconsideração de ataques insignificantes aos bens juridicamente tutelados).

Para BITTENCOURT (2014), o Direito Penal *“apresenta-se como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança”*.

BRANDÃO (2008) constrói uma definição normativa de Direito Penal, com base em três institutos: Crime, Pena e Medida de Segurança. Assim, o autor afirma que *“o Direito Penal é um conjunto de normas que determinam que ações sejam consideradas como crimes e lhes imputa a pena – esta como consequência do crime – ou a medida de segurança”*.

A Ciência Penal, por sua vez, deve ser integrada ao campo de análise das Ciências Criminais, que têm interesse não só no Direito Penal, mas também no Direito Processual Penal, na Criminologia e na Política Criminal, abordando-as a partir de relações interdisciplinares e de interdependência.

### 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL E REFLEXOS NO DIREITO PROCESSUAL

Quando o homem passou a se organizar com outros de sua espécie, constituindo uma sociedade, não havia que se falar ainda em norma escrita, em legislação propriamente dita. Nos tempos primitivos, a aplicação da Justiça associava-se ao castigo divino ou a segregação social, expurgando o infrator do grupo ao qual pertencia. Ainda nessa fase, as penas basicamente, apresentavam caráter retributivo, revestindo-se muitas vezes de crueldade.

Algo que revela maior destaque é que, a ausência de norma penal por parte de um ente público revestido de poder punitivo, favorecia que os ofendidos (tanto individualmente, como dentro de um grupo social), agissem desproporcionalmente com relação à agressão ou ofensa sofrida. A pena transcendia o próprio delinquente e atingia quaisquer outros que com ele tivessem ou mantivessem algum tipo de vínculo.

O Direito Penal tem influências significativas do Direito Romano e Direito Germânico. Roma principalmente retratava um pensamento legislativo mais evoluído, adotando um poder Estatal em que eram estabelecidas condições fixadas por um Juiz-Soberano. A vingança privada foi então substituída pela figura do múnus público.

Quanto ao Direito Processual Penal, comumente, é encarado como conjunto de preceitos jurídicos para apuração da infração penal, autoria delitiva e imputação da pena. Essa assertiva representa um conceito limitado e de certo modo, ultrapassado, pois não abarca a imponência do termo, é restritivo ao sentido maior que o processo penal incorpora. Assim, como o Direito Penal que evoluiu e é dinâmica a sua adaptação às mudanças sociais, delimitar a definição do Processo Penal sem acrescentar aspectos jurisdicionais tais como a organização judiciária penal, a fase investigativa por meio do inquérito policial, a aplicação de princípios constitucionais na fase instrutória desde a pré-processual, incorrerá em estabelecer ilimitado poder de punir ao Estado.

Cumprе salientar que há duas espécies de sistemas processuais penais, o inquisitorial e o acusatório, cujas distinções dimensionam esse entendimento. No sistema inquisitorial, destacam-se características como método rigoroso, secreto em que se adota a tortura como meio de atingir o esclarecimento dos fatos e o fim precípua do processo penal. E de acordo com o autor Renato Brasileiro de Lima, (2013, p. 3), assim é definido:

(...) Nele, não há que se falar em contraditório, pois as funções de **acusar, defender e julgar estão reunidas nas mãos do juiz inquisidor, sendo o acusado considerado mero objeto do processo, e não sujeito de direitos**. O magistrado, chamado de inquisidor, era a figura do acusador e do juiz ao mesmo tempo, possuindo amplos poderes de investigação e de produção de provas, seja no curso da fase investigatória, seja durante a instrução processual.

Por essas características, fica evidente que **o processo inquisitório é incompatível com os direitos e garantias individuais, violando os mais elementares princípios processuais penais**. Sem a presença de um julgador equidistante das partes, não há que se falar em imparcialidade, do que resulta evidente violação à Constituição Federal e à própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, art. 8º.no. 1). (grifo nosso)

Em oposição, tem-se o sistema acusatório, com distinções que elucidam os interesses e objetivos principais que devem ser preservados na instrução processual, desde a fase investigatória até a fase judicial. De acordo com o mesmo autor (2013, p.4), a essência desse sistema é assim representada:

Historicamente, o processo acusatório tem como suas características a oralidade e a publicidade, nele se aplicando o princípio da presunção de inocência. Logo, a regra era que o acusado permanecesse solto durante o processo. (...)

No sistema acusatório, **a gestão de provas é função das partes, cabendo ao juiz um papel de garante das regras do jogo, salvaguardando direitos e liberdades fundamentais. Diversamente do sistema inquisitorial, o sistema acusatório caracteriza-se por gerar um processo de partes, em que o autor e réu constroem através de confronto a solução justa do caso penal**. A separação das funções processuais de acusar, defender e julgar entre sujeitos processuais distintos, o reconhecimento dos direitos fundamentais ao acusado, que passa a ser sujeito de direitos e a construção dialética da solução do caso pelas partes, em igualdade de condições, são assim, as principais características desse modelo. (grifo nosso)

Conquanto, traçadas essas elucidações teóricas, percebe-se que a definição dada por José Frederico Marques traz à baila a amplitude que envolve a importância do processo penal, quando apropriadamente, assim nos leciona: *“Conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal objetivo, a sistematização dos órgãos da jurisdição e respectivos auxiliares, bem como da persecução penal”*.

Este último conceito faz-se mais abrangente, preenche as lacunas do direito tradicional e invoca a responsabilidade para os variados organismos encarregados de validar a aplicação da lei penal. A expressão *“aplicação do direito penal objetivo”* remete ao ponto crucial do aspecto organizacional que compreende a sistematização dos órgãos jurisdicionais e seus auxiliares. Salienta, por exemplo, implicitamente, o conceito do inquérito sob a incumbência da polícia judiciária, o qual, posteriormente, auxiliará o Ministério Público na propositura da ação penal seja de modo vinculado ou não as informações que ele carregará em seu bojo.

## 1.2 INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL COMO PRESERVAÇÃO DE DIREITOS

Por não ser o Direito penal autoaplicável, exige-se sua instrumentalização, por meio do direito processual penal, que contextualiza a norma, retirando-a do campo abstrato e adaptando à realidade. Com esta intenção, se faz necessária à relação processual penal, a presença dos atores previstos no Título VIII do Código de Processo Penal, que compreende o Juiz, o Ministério Público, o acusado, seu defensor, os assistentes e auxiliares da justiça (funcionários da justiça, peritos e intérpretes). Desses, destacadamente, na relação piramidal tem-se o Juiz, o Ministério Público e o acusado.

A principal finalidade do direito processual penal é definir uma relação jurídica que o ilícito penal fez nascer. Acionado o aparato estatal, o poder/dever de punir do Estado se confronta com o direito do indivíduo (*status* de liberdade natural do homem). Esse primeiro plano, surge o princípio do devido processo legal que definirá o caso, através de uma decisão justa, alinhando a ampla defesa e o contraditório para uma solução mais equânime. Em regra, o processo penal é composto por algumas fases essenciais, a primeira delas é a aquisição da notícia do crime, o ministério público obtém as notícias do crime por três meios essenciais: por conhecimento próprio, por denúncia feita aos órgãos de polícia criminal e transmitida posteriormente ao Ministério Público mediante auto de notícia ou por denúncia feita verbalmente ou por escrito ao Ministério Público tanto por cidadão como por funcionário público.

Já o inquérito policial, destina-se a investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e responsabilidades respectivas, assim como descobrir e recolher as provas para se chegar à decisão sobre uma eventual acusação pelo Ministério Público. Compete ao Ministério Público acompanhar o andamento do inquérito, podendo este requerer os órgãos de polícia criminal que procedam determinadas diligências bem como fiscalizar a legalidade das mesmas.

Na instrução criminal ao Juiz compete dirigir a fase que visa à comprovação judicial da denuncia do Ministério Público sobre uma acusação colhendo as provas necessárias à formação de seu julgamento sobre o caso concreto. Finda a audiência, o magistrado procede à leitura da sentença imediatamente ou no momento subsequente, quando se cristaliza a fase de julgamento Quem não se conforma com a sentença, incluindo o Ministério Público, arguido, assistente, parte, pode interpor recurso junto do Tribunal de hierarquia superior.

A instrução Processual é uma das fases do procedimento penal na qual se produzem as provas tendentes ao julgamento final do processo. Em regra, tem início com a inquirição das

testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, estendendo-se até a fase anterior às alegações finais.

Nesse sentido, MIRABETE (1997) define a instrução criminal como sendo “o conjunto de atos ou a fase processual que se destina a recolher os elementos probatórios a fim de aparelhar o juiz para o julgamento”. A atividade instrutória, portanto, tem como fito convencer o julgador da existência ou não dos fatos imputados pelo acusador, pois “a aplicação das consequências jurídicas previstas na norma (estatuição) está dependente da prévia demonstração da ocorrência dos fatos descritos hipoteticamente na previsão da norma. É a esta demonstração que se dirige a atividade probatória”.

Há, porém, um sentido lato que se pode dar à expressão instrução criminal, para englobar não somente os atos instrutórios propriamente ditos como também as alegações das partes. Podemos dizer, portanto, que há um conceito de instrução criminal em sentido estrito e outro mais amplo (em sentido lato). Como preconizou Tourinho Filho (1996) que, divide a fase instrutória em fase probatória e fase das alegações finais.

FREDERICO MARQUES (1996) explica:

Há, portanto, um conceito genérico de instrução, que abrange a prática de atos probatórios e as alegações das partes, já a instrução propriamente dita, ou instrução em sentido estrito, é a instrução probatória, a instrução sobre fatos da premissa menor em que logicamente se estrutura a sentença. Ao lado do conceito lato de instrução, existe, pois, um conceito estrito, que é o de instrução probatória. Esta se define como o conjunto de atos processuais que tem por objeto recolher as provas com que deve ser decidido o litígio.

Tendo em vista o caráter deste trabalho, eminentemente conceitual, entendemos melhor abordar a instrução criminal apenas em seu sentido estrito, de etapa probatória, considerando-se o seu começo, tal como já dito, com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, findando-se imediatamente antes das alegações finais quando, de regra, as partes requerem as últimas. É bem verdade que mesmo antes do início da inquirição das testemunhas as partes podem produzir outros meios de prova, juntando, por exemplo, documentos quando do oferecimento da denúncia ou da queixa (a parte acusadora) e da defesa preliminar (a parte acusada). Mesmo após as alegações finais, outros meios de prova podem ainda ser produzidos, desta feita por iniciativa do próprio Juiz processante (art. 502, parágrafo único, e art. 407, CPP).

Desde logo, duas distinções merecem ser feitas: a primeira delas é a que existe entre a instrução criminal e a prova, pois esta é somente o meio através do qual aquela se perfaz; a prova é o substrato da instrução criminal, é o seu conteúdo básico. Também não se confundem a instrução criminal com a investigação criminal preparatória para a ação penal, visto que, em que pesem ambas conterem atos de produção de prova, o certo é que enquanto a investigação criminal tem como finalidade municiar o Ministério Público ou o querelante para uma futura instauração da respectiva ação penal, a instrução criminal municia o Juiz para o julgamento da lide penal. Como diz o já citado mestre português MARQUES (1996):

[...] na fase de investigação pré-acusatória, o que importa é averiguar quais foram os fatos praticados e não em convencer o MP da correspondência ou não aos fatos históricos de qualquer versão que deles seja feita. A partir do momento em que é formulada a acusação, é de considerar que, também, no processo penal o que importa é convencer o juiz da exatidão das alegações de fato feitas pela acusação e pela defesa.



Em respeito aos princípios da dignidade humana, presunção de inocência e do efetivo acesso à justiça, a injustificada dilação probatória acarreta constrangimento ilegal a ser remediado via habeas corpus, salvo se o atraso foi causado pela defesa. Nesse sentido, leia-se a Súmula 64, do STJ, *in verbis*: “*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*”. Este mesmo Tribunal Superior também sumulou que “*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*” (Súmula 52) e “*pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo*” (Súmula 21).

No tocante à demora no julgamento de um processo criminal, mormente, quando se trata de réu preso, é causa antiga de preocupações tanto no direito brasileiro como em pactos internacionais a exemplo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos firmado em Nova York, em 19 de dezembro de 1966 e promulgado pelo Governo brasileiro através do Decreto nº. 592/92: “*Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: (...)*” “*De ser julgado sem dilações indevidas*” (art. 14, 3, c).

Segundo a Professora Flávia Piovesan (1997), o Pacto de São José da Costa Rica reconhecido pelo Estado brasileiro, fez garantir a todos os nacionais e aos estrangeiros, direitos que assegurem o respeito à vida, à integridade física, à existência do juiz natural, entre outros. Assegura também aos acusados o direito de não serem obrigados a deporem contra si e, nem de se declararem culpados. Cabe ao Estado, onde a pessoa está sendo processada, proporcionar um defensor para que ele possa defendê-la das acusações formuladas. A Convenção traz disposições a respeito do princípio da inocência e garantias para que todas as pessoas tenham acesso ao duplo grau de jurisdição. Em caso de erro judiciário, segundo o mesmo documento firmado por centenas de países, toda pessoa condenada por sentença transitada em julgado tem direito a ser indenizada conforme a lei vigente do país.

Igualmente, lê-se no Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, promulgado entre nós pelo Decreto nº. 678/92: “*Art. 8º. – Garantias Judiciais “1 Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente...”*”.

No mesmo sentido, confira-se a Convenção Européia para salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais em seu art. 6º, I, e também, a VI Emenda à Constituição Americana retrata que “*em todas as causas criminais, o acusado gozará do direito a um juízo rápido e público...*” É o direito ao *speedy Trial*, com reflexos no nosso Código de Processo Penal. A previsão legal do Art. 402, do CPP adverte sobre o dever que incorre ao Juiz, qual seja o de consignar nos autos sempre que a instrução terminar fora do prazo.

Segundo PIOVESAN (1997), o princípio da duração razoável do processo, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tem o intuito de assegurar a todos, tanto no âmbito judicial, como no administrativo, a razoável duração do processo, e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Nessa esteira, destaque-se o art. 8, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, que dispõe:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Isto posto nada mais justo que o processo tenha uma duração razoável, o suficiente para encontrar uma solução justa a questão que fora submetida ao órgão jurisdicional, não elaticendo prazos sem a necessidade de dilatação, precipitando a pena antes mesmo de apurados os fatos.

Portanto, o procedimento é indispensável, qualquer desvio em sua conjuntura pode determinar um erro grotesco ferindo inúmeros princípios constitucionais e, direitos amplamente consagrados e ratificados por tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

### 1.3 GARANTIAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES AO PROCESSO PENAL

Os princípios a serem respeitados pelo judiciário num processo penal estão em sua maioria previstos expressa em nossa Constituição Federal figurando, sem dúvida alguma, entre os mais importantes o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 enfatiza em seu corpo textual, um rol de direitos e garantias, com o objetivo de atender à ânsia do povo por um estado justo e democrático. Vale ressaltar, mais precisamente, que o artigo 5º, inciso LIV prevê que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Esta expressão, o devido processo legal, equipara-se a mesma expressão inglesa “*due process of law*”. Law, entretanto, quer dizer Direito e não lei. Faz-se necessário sua observância, pois o processo deve estar de acordo com o binômio Direito e lei.

O direito fundamental a um processo justo e devido é uma garantia constitucional ampla, prerrogativa de qualquer ser humano prevista no princípio do devido processo legal. Tal princípio assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. Se no processo não forem observadas as regras básicas, ele se tornará nulo. É considerado o mais importante dos princípios constitucionais, pois dele derivam todos os demais.

Aduz DA SILVA (2005, pp.431 e 432) que o princípio do devido processo legal está combinado com o direito de acesso à justiça, com o contraditório e com a ampla defesa, em resumo, com uma serie das garantias processuais. Assim, o processo requer formas instrumentais adequadas que demonstrem na prestação jurisdicional a entrega a cada um do que lhe é seu por meio de um Estado imparcial.

É notório também que o contraditório e a ampla defesa representam corolários da aplicação deste princípio. Contudo, a materialização do devido processo legal se dá de modo mais abrangente, visivelmente aplicado a alguns artigos da nossa constituição, tais como: a publicidade do processo (art. 5º, LX, CF); a proibição da produção de provas ilícitas (art. 5º, LVI); a imparcialidade do julgador, bem como a garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII); a motivação das decisões (art. 93, IX); a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), entre outros.

No que concerne ao contraditório, entendido como a ciência bilateral dos atos do processo com a possibilidade de contrariá-los, é composto por dois elementos: informação e reação, ou seja, o contraditório figura como possibilidade de refutação. Já a ampla defesa, que de certa maneira advém do contraditório, é uma garantia do individuo para que este tenha a proteção de seus direitos resguardados no decorrer de todo o processo. Nesse mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 14 do STF, estabelece que: “*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em*

*procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.*

Sobre a aplicação do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, importante esclarecer que, por se tratar de mero procedimento administrativo, o inquérito não caracteriza acusação. Sendo assim, não há que se falar em contraditório e ampla defesa no inquérito policial.

O princípio da dignidade da pessoa humana projeta a criação de um sistema de defesa de direitos fundamentais e de liberdade contra agressões do Estado, de cidadãos e de grupo de cidadãos. O processo penal é o instrumento que, sob a égide de tal princípio, concilia as necessidades de segurança comunitária e de proteção do imputado contra a intervenção oficial excessiva.

Sendo assim, as atividades legislativa e jurisdicional devem ser acomodadas por procedimentos justos e adequados, garantindo os direitos referentes à atuação processual e procedimental em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

## CAPITULO II - PENALIZAÇÃO E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

De acordo com a norma embasadorada política preponderante, a organização carcerária brasileira tem passado por diversas modificações até chegar ao dispositivo carcerário pátrio em vigor. Porém, ainda está longe de ser um sistema prisional modelar.

Nosso Código Processual Penal pátrio e legislação esparsa adotam as seguintes medidas constritivas de liberdade: Prisão em Flagrante Delito (art.301 a 310 do CPP); Prisão Preventiva (art.311 a 316 do CPP); Prisão Temporária (Lei 7.960/89); Prisão decorrente de decisão condenatória recorrível (art. 387CPP); Prisão Definitiva. De acordo com o que está determinado na lei, podemos ainda acrescentar que, uma vez preso por imposição de uma sentença condenatória que aplica o cumprimento da pena-sanção pela prática do crime, o indivíduo se submeterá ao cumprimento na unidade prisional conforme o regime adotado. Entretanto, o Brasil tem fragilidades significativas nos estabelecimentos prisionais que não correspondem aos interesses da pena enquanto instrumento ressocializador do encarceramento no momento do seu cumprimento.

Faz-se necessário salientar, que mesmo o indivíduo tendo descumprido normas, em razão do cometido de crime, ele continua sujeito de direitos e garantias individuais inerentes a condição digna e humana de homens e mulheres, mesmo em situação de cárcere. Com isso o que se pretende é enfatizar a essência principiológica e constitucional da dignidade da pessoa humana, com a maior abrangência possível, devendo ser respeitada desde o contexto inicial da ação penal e após ela, na execução penal.

### 2.1 EVOLUÇÕES DA PRISÃO: CONCEITO GERAL

Desde os tempos que se tem notícia da humanidade, se descumprimos as leis, seja ela de cunho religioso ou não, seremos castigados, porém, perdoados após arrependimento e punição, conforme preconiza diversas passagens bíblicas.

Em princípio, a justiça na terra era atribuída aos deuses, principalmente controlada pela igreja. O justo só é elevado ao céu e a penitência é entendida como uma volta ao seio do povo de Deus, daquele que cometeu um pecado, ou seja, uma passagem necessária para um retorno para junto da sociedade, com arrependimento e purificação (BIBLIA, 1990, p. 1398-1399).

BECCARIA (1999) em sua obra explicita que;

A justiça divina e a justiça natural são, por sua essência, constantes e invariáveis, porque as relações existentes entre dois objetos da mesma natureza não podem mudar nunca. Mas, a justiça humana, ou, se quiser, a justiça política, não sendo mais do que uma relação estabelecida entre uma ação e o estado variável da sociedade, também pode variar, à medida que essa ação se torne vantajosa ou necessária ao estado social. Só se pode determinar bem a natureza dessa justiça examinando com atenção as relações complicadas das inconstantes combinações que governam os homens.

Conforme este autor a justiça humana tende a sofrer modificações, dependendo da força política preponderante a época e espaço. Sob o seu enfoque pode se extrair que a justiça depende do homem e das diretrizes firmadas por ele, quando toma as decisões políticas, sendo nestas, é que se decide punir ou não punir, determinadas condutas.

Ainda em conformidade com o Marquês de Beccaria (1999, p.16):

Podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Ora, o magistrado, que também faz parte da sociedade, não pode com justiça infligir a outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estatuída pela lei; e, do momento em que o juiz é mais severo do que a lei, ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão.

A vontade do povo está representada na pessoa do legislador, então apenas ele pode formular as leis penais. O juiz só pode estipular pena a um cidadão em conformidade com a lei, pois ambos são membros da mesma sociedade.

MAGNABOSCO(1998), em seu estudo menciona que foi com a elaboração da Comissão Penitenciária Internacional, que se transformou na Comissão Penal e Penitenciária em 1929, que deu origem à elaboração das Regras Mínimas da ONU, e depois da II Guerra Mundial, passou a existir em diversos países a Lei de Execução Penal, como na Polônia, Argentina, França, Espanha, Brasil, e outros estados-membros da ONU.

No Brasil os meios punitivos foram fundamentados nas ordenações manuelinas e filipinas, que se baseavam na ideia de um mecanismo punitivo contra o crime com utilização de ideias religiosas e políticas do momento.

No século XIX, mais precisamente na década de 30, as reflexões ordenativas ficaram pra trás, a fim de afastar o domínio dos colonizadores teve início a construção de uma legislação de acordo com a necessidade brasileira. Como pode ser observado na obra de Pereira Cuano (2010, p. 3) no seguinte texto:

Proclamada à independência do Brasil, duas ordens de motivo viriam contribuir para a substituição das velhas Ordenações: de um lado, a situação de vida autônoma da nação, que exigia uma legislação própria, reclamada mais ainda pelo orgulho nacional e a animosidade contra tudo o que pudesse lembrar o antigo domínio.

Por outro lado, as idéias liberais e as novas doutrinas do Direito, do mesmo modo que as condições sociais, vale lembrar que, bem diferentes daquelas que as Ordenações foram destinadas a reger, exigiam a elaboração de um Código Penal brasileiro, no plano constitucional, que segundo o artigo 179, 18, da Carta Política do Império, que impunha a urgente organização de "um Código Criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade".

Foi esse Código obra legislativo realmente honroso para a cultura jurídica nacional, como expressão avançada do pensamento penalista no seu tempo; legislação liberal, baseada no princípio da utilidade pública, como havia de resultar naturalmente da influência de Bentham, que se exerceu sobre o novo Código, como já se fizera sentir no código Frances de 1810.

Destaca-se claramente um grande avanço no regime punitivo que, apresenta a individualização da pena e o princípio da utilidade da pena, entre outros progressos.

Em 1980 a partir da criação do Código Penal, foi eliminada a pena de morte e passou a existir o regime penitenciário de caráter correccional, com o fim de reeducar e ressocializar. PEREIRA CUANO (2010, p. 5), aduz que:

O código Penal dos Estados Unidos do Brasil” foi promulgado pelo Decreto de Governo Provisório, sob o n.º 847, de 11 de outubro de 1890, só tendo entrado em vigor no ano de 1891, face o Decreto 1.127, de 6 de dezembro de 1890, que assinava o prazo de seis meses para a sua execução no território nacional (art.411, CP).

O Código era dividido em 4 livros, sendo que o primeiro tratava dos crimes e penas, o segundo militava sobre os crimes em espécie, o terceiro, das contravenções em espécie, e o quarto, das disposições gerais, sendo composto de quatrocentos e doze artigos.

O primeiro Código penal republicano foi menos feliz que o seu antecessor. A pressa com que foi concluído, prejudicou-o em mais de um ponto, e nele a crítica pôde assinalar, fundadamente, graves defeitos, embora, muitas vezes com excesso de severidade. Não tardou a impor-se a idéia de sua reforma, e em menos de três anos depois da sua entrada em vigor, já aparecia o primeiro projeto de Código, para substituí-lo.

O movimento de reforma, entretanto tornara-se imperioso. Em 1916, o Instituto da Ordem dos Advogados, no Rio de Janeiro, fazia sentir no Congresso a necessidade urgente da reforma penal e dois anos depois, uma Comissão da Câmara e do Senado, entrava a discutir as bases de um projeto, que ficou também sem andamento.

Nesta época Imperava no país a ideia de Estado Novo, e em 1940, durante o governo de Getulio Vargas, é publicada a consolidação das Leis penais, completado com Lei modificadoras, chamado de Código Penal Brasileiro. A partir deste momento, as penas foram divididas em principais e acessórias, de acordo com a gravidade do delito, sendo de três tipos: reclusão, detenção e multa. Porém, a reclusão sendo a mais rigorosa, executando-se de acordo com o sistema progressivo.

Posteriormente o modelo penal sofreu alterações nos anos de 1969, 1977, 1981 e 1984, sempre acompanhando o processo de ideais da época.

Em 1984, foi estabelecida a Lei que cuida da Execução das penas, Lei 7210, visando regulamentar a classificação e individualização das penas, rezando ideias mínimas para tratamento do apenado, procurando resguardar seus direitos e estabelecendo seus deveres.

É oportuno frisar a redação do artigo 39 do CPB, e a do artigo 29 da LEP, que autorizam ao detento, exercer atividade laboral e cobrar pecúnia pelo seu empenho.

A Carta Magna do Brasil de 1988 acrescentou diversos assuntos já preconizado, com a principal preocupação, o princípio da dignidade da pessoa humana, e demais fundamentos trazidos pelo art. 5º desta Carta, como proibição da tortura e respeito à integridade física e moral, o que demonstra, mais um progresso estabelecido no sistema democrático Brasileiro.

## 2.2 DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA PRISIONAL NA VISÃO DA JUSTIÇA SOCIAL

No Portal do Ministério da Justiça (2009), pode ser encontrada para apresentar um melhor entendimento ao assunto, a conceituação de estabelecimentos penais:

- a) Estabelecimentos Penais: são todos utilizados pela justiça para alojar quem é preso, independente de ser provisório, condenado ou submetidos à medida de segurança;
- b) Estabelecimentos para Idosos: são estabelecimentos penais próprios, autônomos, que se incorporam aos dos adultos, que servem para

abrigo de preso que tenham no mínimo sessenta anos de idade ao ingressarem ou os que atinjam essa idade quando de sua privação de liberdade;

c) Cadeias Públicas: são estabelecimentos penais de presos em caráter provisório, sendo de segurança máxima;

d) Penitenciárias: são estabelecimentos destinados a recolher presos em condenação a pena privativa de liberdade ao regime fechado;

d.1) Penitenciária de Segurança Máxima Especial: são estabelecimentos penais que abrigam presos de condenação em regime fechado, que possuem celas individuais;

d.2) Penitenciárias de Segurança Médias ou Máxima: são estabelecimentos penais que abrigam preso de condenação de regime fechado e que possuem celas individuais ou coletivas;

e) Colônias Agrícolas Industriais ou Similares: estas são estabelecimentos penais, que abrigam preso do regime semi-aberto;

f) Casas do Albergado: casas do albergado são estabelecimentos penais, que abrigam presos que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou, ainda, pena de limitação de fim de semana;

g) Centros de Observação Criminológica: são estabelecimentos penais próprios do regime fechado e de segurança máxima, onde são realizados exames criminológicos estes indicadores da destinação que será dada ao preso, quanto ao estabelecimento adequado e ao tipo de tratamento que será submetido;

h) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, são estabelecimentos penais que abrigam pessoas submetidas a medida de segurança.

Deste modo, denota-se que, os sistemas são baseados na premissa do isolamento, na substituição dos maus hábitos da preguiça e do crime, subordinando o preso ao silêncio e a penitência para que se encontre apto ao retorno junto à sociedade, curado dos vícios e pronto a tornar-se responsável pelos seus atos, respeitando a ordem e a autoridade. Para tanto, THOMPSON (1998, p. 96) assevera que:

I. Dada a exigência de segurança média e máxima, não se pode esperar que o regime funcione como agente reformador.

II. Dada a exigência de segurança, não se pode encontrar um nível de liberdade interna capaz de, automaticamente, assegurar a disciplina. Necessariamente, terá de haver supervisão e coerção.

III. Dadas as exigências de segurança e disciplina, não se poderá definir o papel do funcionário comum como sendo também o de amigo e conselheiro do preso.

Todavia, a observação trazida pelo autor, adentra aos moldes e padrões internos do equilíbrio e a estabilidade do sistema, colocando sob égide, o poder do preso e o poder estatal, quanto a estabelecimento real e efetivo de custódia ao apenado, propondo que o agente carcerário, não se envolva emocionalmente com o preso, para que se necessário, este não hesite em coibir ações do apenado. Em contrapartida, o olhar da sociedade ainda reflete uma visão, excludente e de caráter punitivo, sendo que a separação do joio do trigo torna-se necessária, mas de forma justa e digna.

### 2.3 ENCARCERAMENTO PRISIONAL COMO DUPLA PENALIZAÇÃO

Diante das exposições nos tópicos antecedentes, constata-se claramente que o sistema prisional brasileiro ainda não atende eficazmente aos interesses ressocializadores da pena. Em razão disso, tem-se por necessidade o resgate da imagem do preso enquanto ser humano e cidadão passível de direitos, pois, a grande maioria, dos réus passa a ocupar o patamar de vítima de um sistema falível e que não corresponde positivamente, aos interesses assegurados por lei. Não se cogita com isso focardemasiada a atenção naquele que pratica crimes, tratando-o com regalias que são negadas ao cidadão comum que está isento de culpa e condenação; o que ora se vislumbra é a reinserção social, o fortalecimento de vínculos com retorno ao convívio familiar e profissional, dentre outras práticas voltadas para uma política inclusiva e não excludente como hodiernamente ocorre. É inclusive, economicamente mais viável ao Estado investir em políticas capazes de reabilitar o preso para a conseqüente reinclusão no meio social, do que encarcerá-lo em um estabelecimento que não lhe oportuniza sustentabilidade, profissionalização, educação, e outros direitos, levando-o fatalmente a delinquir.

Como, forma de punição por tantas reincidências, tem-se propagado, equivocadamente, o sentimento íntimo comum à maioria que compõe a sociedade civil de que “lugar de bandido é na cadeia”, inclusive com a imposição de penas extremas como o aduzido por CAMPOS (2010, p. 1), quando trata da pena de morte, observe:

Um debate que jamais sai de pauta quando se trata da questão da criminalidade e da violência disseminada em nossa sociedade, é sobre a adoção da pena capital (penalidade de morte) como uma forma de legislação e política pública necessária para enfrentar o problema. Bom, diversos argumentos são apresentados contra e a favor, numa discussão ética e lógica formal, mas penso que antes de tudo devemos olhar para nossa realidade de caos e catástrofe social.

Assim, sob essa mesma ótica, entendemos que lançar um criminoso no sistema prisional ineficaz é penalizá-lo duplamente. Além disso, as conseqüências transcederam a pena imposta ao preso e atingirão negativamente a sociedade que delimitará espaço com o homem que não foi adequadamente ressocializado. Nessa diapasão, SANTANA (2010, P. 2) comentando o assunto expõe que:

Eu achava muito temerário que se entregasse a um aparelhamento penal deficiente, que não consegue sequer alojar os criminosos diante dos aviltantes presídios abarrotados, com deficiências técnicas e de pessoal no âmbito policial que beiram a ausência mais completa de civilização, a tarefa de executar a pena máxima contra a vida dos criminosos de práticas hediondas. Seria muito arriscado.

Lutei muito em debates, encontros e comigo mesmo para chegar até a posição em que me encontro: sou favorável à pena de morte nos casos extremos de crueldade.

Evidentemente que se me fosse concedida a faculdade, hipótese impensável, mas só para argumentar, de redigir a lei da pena de morte, eu teria um cuidado especial e inarredável: só poderiam ser condenados à pena de morte aqueles criminosos de delitos hediondos sobre os quais, no decorrer do processo penal a que respondem, não pairasse a mínima dúvida de sua culpabilidade.

Qualquer dúvida, qualquer controvérsia, qualquer argueiro na formação de culpa do acusado de crime hediondo faria com que o juiz deixasse de aplicar a pena de morte.



Como se vê, a fragilidade do sistema prisional no cumprimento de penas lança temor para aplicação de reprimendas mais severas, o que só traria, erroneamente mais presos por erro judiciário. A exemplo da pena de morte, se aplicável, ocasionarão prejuízos irreparáveis por maior cautela que lhe fosse dada quando aplicada.

Segundo pesquisa de opinião, realizada pelo Jornal Folha de São Paulo (2004):

São a favor da adoção da pena de morte 59% dos que moram em São Paulo - eram 51% nas três pesquisas anteriores (2002 2000 e 1997). No Brasil, a porcentagem atual diminuiu para 49%.

Situação similar acontece quando o assunto é prisão perpétua. Apóiam a pena 81% dos ouvidos em São Paulo (eram 76% em 2002), ante 72% dos ouvidos em outras capitais brasileiras.

É necessário uma grande mudança na consciência social, haja vista que a violência contra presos parece ser socialmente aceita, numa impressão de que estes devem ser maltratados e permanecerem reclusos em más condições, como punição ou ressarcimento à sociedade por crimes, gerando assim uma falsa sensação de manutenção da ordem pública e correta penalização. Em razão disso, torna-se oportuno a questionar a relevância da tutela dos interesses privados em detrimento dos públicos, tendo em vista que, há uma inversão na questão punitiva, onde os crimes privados são punidos de forma rigorosa, enquanto que os crimes públicos são abrandados. Pois, se os crimes públicos, geralmente relacionados à recursos financeiros públicos, afetam e maltratam muitas vezes milhares de pessoas ao mesmo tempo; os crimes privados afetam apenas uma única pessoa, entretanto são tratados de modo destoante, influenciando o modelo punitivo, em determinadas ocasiões, pelo clamor e comoção pública.

O modelo brasileiro adotado, além de ser excludente, também não respeita a pessoa, pois aquele que está atrás das grades, é tratado como luma espécie de expurgo social e não como um ser humano, que merece uma atenção por meio da construção de presídios dignos direcionados a melhor atender às necessidades dos presos visando aspectos positivos para sua reinserção social.

## CAPÍTULO III - DIREITOS HUMANOS X DIREITOS FUNDAMENTAIS

Têm sentidos semelhante os vocábulos direitos humanos e direitos fundamentais, sendo dificultoso distinguir-los. Uma vez que, sob o enfoque material as expressões possuem substâncias análogas, ambas são normas jurídicas que visam proteger a Dignidade da Pessoa Humana.

O que diferencia os direitos fundamentais e direitos humanos esta correlacionado as fontes de onde estes direitos nascem. Menciona SAMPAIO (2004, p. 08) que, “direitos humanos” referem-se aos direitos básicos da pessoa reconhecidos no âmbito dos documentos de Direito Internacional. Assim, “*humanos*” seriam os direitos cuja validade desconhece “fronteiras nacionais, comunidades éticas específicas, porque afirmados”. Outros escritores defendem que a expressão “direitos humanos” também abarca uma proporção jusnaturalista. Assim sendo, é justo aplicar um entendimento axiológico e intemporal de homem.

Contudo, SARLET (2005, p. 36) explicita que o termo “direitos fundamentais” designa as posições jurídicas básicas reconhecidas como tais pelo Direito Constitucional positivo de um dado Estado, em um dado momento histórico. Este fundamento parece-nos mais plausível por compreender que essa equiparação dos direitos humanos aos direitos naturais é questionável, uma vez que a própria positivação dos *humanrights* em tratados internacionais, ao menos em parte do jusnaturalismo revela traços de historicidade e de relatividade que os desprendem.

Além da discussão a respeito das fontes, uma tênue distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais. Quanto à questão da titularização desses direitos pelas pessoas jurídicas de direito público e privado. Ou seja, é válido alegar que, embora haja paridade de conteúdo normativo, há linhas que caracterizam os direitos humanos e os direitos fundamentais de maneira sutil, mas, que estão presentes. Vejamos no decorrer do texto.

### 3.1 FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

A ideia de direitos humanos pode ser acentuada sob dois enfoques: O primeiro aborda a apreciação dos fundamentos primeiros desses direitos, sendo tema de grande relevância para a filosofia, sociologia e ciência política contemporânea, o segundo versa sobre a faceta jurídica dessa classe de direitos que envolvem transversalmente com a série de tratados, convenções e legislações cuja matéria é a definição e regulação dos organismos, internacionais e nacionais, garantidores dos direitos fundamentais da pessoa humana.

A igualdade e a dignidade são duas características bastante acentuadas no que se refere à construção histórica dos direitos humanos. Pela igualdade, tem-se que os direitos humanos são intitulados por todos os indivíduos pelo mero fato de serem humanos. Essa igualdade pode ter origem: Na ideia de uma criação comum, como indicam várias religiões. Como também na existência de características humanas presente em todos os seres humanos como estabelece a corrente naturalista a qual o conceito dos direitos humanos desponta como um direito natural.

Na positivação e na aceitação, por parte das mais diferentes culturas, de um determinado número de direitos, como explicita a corrente historicista, que diz que todo fenômeno cultural, social ou político é histórico e não pode ser compreendido senão por meio de e na sua historicidade. Essa corrente fundamenta o fato de que o direito é um construto histórico, ou seja, é construído à medida que os fatos históricos vão acontecendo.

O estudo dos direitos humanos trata de uma igualdade muito peculiar ligada à ideia de dignidade. Essa concepção de igualdade permite o reconhecimento de diferenças, tais como aquelas relacionadas ao gênero, à raça, à idade, entre outras. A igualdade de dignidade concede a qualquer ser humano o caráter de fim em si mesmo e não de mero meio para outros fins.

A conceituação de direitos fundamentais não é uma incumbência simples, visto que é exposto sob uma perspectiva histórica e social. Nesse entendimento, os direitos fundamentais são vistos não como valores universais e atemporais, originários de uma razão natural, mas sim, como frutos de uma construção de origem histórico-cultural, baseando seus valores expressos através dos princípios.

## CAPÍTULO IV - ERRO JUDICIÁRIO: VIOLAÇÃO A DIREITOS CONSAGRADOS POR LEI

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013), até mesmo decisões de conteúdo menos dramático geram a responsabilidade do Estado, em consonância com essa assertiva, temos, por exemplo, a não concessão de liminar nos casos em que, legalmente, é cabível, quando não concedida gera-se o perecimento de garantias tão fundamentais e demais direitos igualmente relevantes.

Ocorre gritante violação a direitos e preceitos garantistas quando há retardamento injustificado de decisão ou de despacho interlocutório, causando portanto, diversos prejuízos à parte que os tem atingidos, conforme assim destaca a renomada autora DI PIETRO:

As garantias de que se cerca a magistratura no direito brasileiro, previstas para assegurar a independência do Poder Judiciário, em benefício da Justiça, produziram a falsa ideia de intangibilidade, inacessibilidade e infalibilidade do magistrado, não reconhecida aos demais agentes públicos, gerando o efeito oposto de liberar o Estado de responsabilidade pelos danos injustos causados àqueles que procuram o Poder Judiciário precisamente para que seja feita justiça.

Em respaldo à tutela de objetos juridicamente relevantes como a liberdade e a vida, a norma constitucional, como ordenamento jurídico regente, estabelece o dever do Estado de indenizar tanto o condenado por erro judiciário, quando a pessoa que permanecer presa além do tempo fixado na sentença na seara penal.

No art. 37, mais precisamente no § 6º, menciona a responsabilidade do estado no que tange a danos praticados a terceiros por seus agentes. Ou seja, O Estado, se através de seus servidores vier a prejudicar um individuo, Ele responderá pela lesão causada. *Art. 3, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Impende considerar que, embora atualmente existam inúmeros erros judiciários sob as formas acima apontadas, a nosso ver, não se pode restringir o prejuízo decorrente da atividade estatal no âmbito do Poder Executivo concomitante ao Poder Judiciário, respeitada a autonomia e independência dos poderes, uma vez caracterizado o erro judiciário, deverá, inevitavelmente, haver responsabilização do Estado com a consequente indenização e reparação.

A administração jurisdicional do Estado não pode se eximir de sua responsabilidade em bem aplicar o ordenamento penal sob as escusas de que se tem um sistema deficiente, carente de mecanismos mais adequados, sendo argumentos frágeis que não permitem e nem tão pouco admitem o afastamento dos seus profissionais do necessário comprometimento com a Justiça e os efeitos dela decorrentes. Ao silenciar ou conformar-se diante de um erro judiciário, a exemplo de uma detenção arbitrária, estará por tanto, indo de encontro a tudo que se construiu e evolui gradualmente desde os tempos primórdios até nossos dias, enquanto sociedade organizada.

Em consonância a tais abordagens, instrumentos normativos tem fornecido o arrimo para a concretude e maior proteção de direitos e garantias fundamentais, no âmbito penal, em um contexto mais amplo e universal. Assim sendo, com amparo nos diplomas legais internacionais de Direitos Humanos (§ 2º art. 5º, CF). Menciona Luiz Vicente Cernicchiaro (1995 p. 14), que garantia fundamental é uma cláusula pétrea autoaplicável (§ 1º, art. 5º, CF) e não se permite alteração ou abolição, somente via emenda constitucional (art. 60, § 4º, inciso

III, CF), assim prelecionam o ex-ministro do STJ em seu trabalho em conjunto com outros autores “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (inc. LXXV, do art. 5º, CF).

#### 4.1 ESPÉCIES DE ERRO JUDICIÁRIO

O juiz no desempenho de suas atividades pratica atos processuais que podem ser classificados em sentenças, decisões e despacho. Para MOSSIM (1997), o juiz, no exercício de sua atividade judicante pode cometer duas espécies de erros: *errores in procedendo* e *errores in iudicando*, ou seja, erro de procedimento ou erro de julgamento.

Nessa ótica, assim leciona aquele mesmo doutrinador:

O erro de direito, pode recair sobre a existência da norma, incidir sobre a sua seleção e pode percutir sobre a hermenêutica da norma. Será *error in iudicando* de fato quando ocorrer um falso juízo em torno da prova, ou seja, quando versar sobre os meios probatórios e sobre as relações de fato dentro da relação processual.

É notório que, o prejuízo ocasionado por erro judiciário é decorrente tanto de sentença, decisão, como despachos judiciais. Na sentença, por exemplo, pode incorrer a perpetuidade do erro judiciário quando contra ela não couber mais recurso. E, sendo assim, as vítimas do erro judiciário podem sofrer penas privativas da liberdade e passar muitos anos no cárcere indevidamente.

Quando os erros que tratamos são acarretados por ato jurisdicional produzido em sentença, a responsabilidade do Estado colide com inúmeras barreiras em especial o da presunção da verdade legal. O princípio da irresponsabilidade do Estado por ato jurisdicional não pode ser aplicado no caso do erro judiciário, pois a falha do judiciário reconhecida mediante revisão, que levara efeito e proclamarão a inocência do acusado, possibilitará a responsabilidade civil do Estado por perdas e danos. Porém, inúmeros recursos podem ser ofertados e o prejudicado não tem o direito à indenização enquanto houver a possibilidade de recurso.

Pode, em alguns países, sofrer pena capital, caso em que os parentes da vítima tem o direito de pleitear indenização em juízo. Além desses casos extremos, há outros casos em que detenções preventivas se prolongam abusivamente. Contudo, ainda que os processos terminem pelo arquivamento, indubitavelmente, deixam mácula irreparável no crédito ou na reputação de uma pessoa. E o questionamento perdurará diante da irresponsabilidade pelos prejuízos ocasionados em resultado de mau funcionamento do sistema judiciário.

Na teoria da irresponsabilidade, os doutrinadores foram favoráveis à irresponsabilidade estatal, argumentando que quando da ocorrência do erro judiciário, se o julgamento continuar, a parte, diante da ausência de condenação definitiva, mesmo sofrendo danos, não teria direitos à indenização alguma. E mais, se o julgamento chegasse ao fim, culminando com a condenação, a parte, mesmo sendo inocente, não poderia pleitear indenização, visto que se petrificava o seu direito por imposição da imutabilidade da coisa julgada. Entretanto, avanços foram feitos, as teorias civilistas (teoria dos atos de império, atos de gestão e teoria da culpa civil), influenciaram positivamente as teorias publicistas que consagraram a responsabilidade objetiva do Estado.

Para os seus defensores, tais teorias ensinam que “se os agentes públicos causarem danos ao particular, o Estado é obrigado a indenizar independentemente da existência de culpa. Este fundamento da responsabilidade do Estado está em dois princípios: o da legalidade e o da igualdade, ambos previstos na Constituição Federal de 1988.

Para Odoné Serrano Júnior (1996, p. 149), o erro judiciário *in judicando* frequentemente sucede por: Dolo do juiz; culpa do juiz, nas modalidades negligência ou imprudência; decisão contrária a prova dos autos; indução a erro através da juntada ou não aos autos de elemento relevante ao esclarecimento da verdade; aparecimento posterior de fatos ou elementos que venham a contradizer ou anular provas ou elementos relevantes dos autos e que influíram decisivamente na prolação da sentença; etc. Vale salientar que, os erros judiciários não podem ser confundidos com o erro de julgamento penal, uma vez que o primeiro é gênero de que o segundo é espécie. O erro judiciário pode advir de uma sentença equivocada tanto em um processo criminal, quanto na esfera não-penal.

#### 4.2 ERROS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL

Uma prisão injusta que ocorreu por um crime que não se cometeu é capaz de despertar grande repercussão, visto que envolve o conceito de liberdade, e por isso é que tanto se ouve falar em erro judiciário ligado ao processo penal.

O erro penal é o que mais gravemente lesiona os direitos individuais, podendo atingir a vida, os bens patrimoniais, a honra e a família do lesado. Talvez por sua gravidade fosse, historicamente, o primeiro a ser reconhecido como indenizável. No processo penal, durante toda a fase da persecução criminal há espaço para a ocorrência do erro judiciário, bem como após o julgamento e até na fase da execução da pena.

Para melhor compreensão vale citar as seguintes palavras de HENTZ (1995, p. 24):

[...] a que recebe a denúncia, a que decreta a prisão cautelar, a que determina o arresto e a busca e apreensão e as que decidem incidentes na execução da pena, a que não concede o relaxamento do flagrante ou a liberdade provisória, se for o caso do réu responder ao processo em liberdade.

Como meio de correção do erro judiciário encontramos a revisão criminal, compreendida por uns como uma verdadeira ação e, por outros, como recurso que tem seu procedimento previsto no Código de Processo Penal. As hipóteses legais cabíveis para formulação do pedido podem ser deduzidas do art. 621 do CPP, conforme abaixo elencado:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
  - II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
  - III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena;
- Parágrafo único. Não será admitida a reiteração do pedido, salvo se fundada em novas provas.

Ocorrendo uma dessas hipóteses, será possível o ajuizamento da revisão criminal e, se o interessado requerer, o Tribunal poderá reconhecer o direito a uma justa indenização. Se o interessado não requerer a indenização na revisão criminal, poderá fazê-lo mais tarde, ajuizando ação própria no juízo cível.

#### 4.3 CAUSAS E EFEITOS DO ERRO JUDICIÁRIO NA ESFERA PENAL

A doutrina moderna quando fala em erro judiciário penal, pretende nele incluir todos os atos injustos praticados no exercício da jurisdição, incluindo: a) o erro propriamente dito, no caso de sentença condenatória injusta, b) os atos ilícitos, como as prisões indevidas, e c) os atos originalmente lícitos, como a prisão cautelar regularmente decretada, mas tida, posteriormente, como injusta, em razão da absolvição do acusado.

MOSSIN (1997, p. 147) destaca que:

Se é o juiz quem entrega a prestação jurisdicional no exercício da judicatura, o denominado erro judiciário é diretamente causado por ele, como integrante do Poder Judiciário, sendo de responsabilidade do Estado o dever de indenizar material e moralmente aquele que foi vítima do erro.

O erro judiciário é aquele oriundo do Poder Judiciário e deve ser cometido no curso de um processo, visto que na consecução da atividade jurisdicional, ao sentenciarem, ao despacharem, enfim ao externarem qualquer pronunciamento ou praticarem qualquer outro ato, os juízes estão sujeitos a erros de fato ou de direito, pois a pessoa humana é falível, sendo inerente a possibilidade de cometer equívocos.

Em síntese, o erro judiciário é toda a atuação judicial danosa que decorre do exercício da função estatal. O erro judiciário ocorre por equivocada apreciação dos fatos ou do direito aplicável, o que leva o juiz a proferir sentença passível de revisão ou rescisão. O erro pode resultar de dolo ou culpa do juiz, de falha do serviço. Pode estar em sentença proferida em qualquer jurisdição ou instância, a despeito de estar comumente associado à sentença criminal. Seja na Justiça Civil ou na Justiça Criminal, a responsabilidade deve englobar o erro de ambas, pois o risco do erro é inerente à função jurisdicional.

Exemplos negativos nesse contexto são destacadamente, o “Caso dos Irmãos Naves” ocorrido em 1937, na cidade de Araguari, em Minas Gerais e o Caso de Valdetário Carneiro no Estado do Rio Grande do Norte, em 2002. Primeiramente, colacionamos os fragmentos extraídos do Anexo 1, Artigo publicado na Revista Liberdades, 2010, os quais demonstram absurdamente, excessos e erros quanto à instrução na fase pré-processual e, conseqüentemente, na processual penal envolvendo os inocentes irmãos Naves, conforme assim demonstrado:

(...) Na busca por uma solução do caso, um delegado militar é convocado para conduzir as investigações, Francisco Vieira dos Santos, figura central para a transformação do episódio. No mesmo dia em que assume o posto, intima novas testemunhas. (...) Um amigo de Benedito, Orcalino da Costa, em seu testemunho sugeriu que os responsáveis pelo desaparecimento de Benedito eram os irmãos Naves. O delegado preferiu seguir esta última “pista”

**Os Naves e Prontidão são presos, sofrem muitas agressões, passam fome e sede. O último não aguenta a tortura por muito tempo, modifica seu testemunho, diz que os irmãos mandaram-no dizer aquelas coisas em troca de uma gratificação posterior.** Deste modo, o delegado consegue a acusação que tanto desejava para revelar aquele “crime”, mais ainda espera a confissão.

**Os irmãos continuam presos no porão da delegacia, nus, ainda sem receber alimentos ou água, apanhando muito, porém nada diziam.** Assim sendo, prendem Dona Ana, retiram-lhe as roupas e mandam os filhos baterem na mãe idosa, e eles, obviamente, recusam-se. **Todos são torturados, Dona Ana chega a ser estuprada,** porém, é solta após alguns dias e procura um advogado. (...)

O primeiro *habeas corpus* data de janeiro de 1938 e relata a prisão ilegal dos irmãos com a finalidade de que confessem a sua suposta autoria ou responsabilidade pelo desaparecimento de Benedito Pereira da Silva. (...)

O delegado levou Joaquim para que pudesse reconstituir o crime. Também houve busca e apreensão, que resultou negativa, já que não foram encontrados o pano que envolvia o dinheiro e muito menos a lata com os noventa contos. **Não havia o que procurar, era impossível encontrar objetos que nunca foram usados, pois tal crime não havia ocorrido.** Também não se achava o cadáver de Benedito. Destarte, ignora-se o exame do corpo de delito direto ou indireto, e baseia-se somente em uma “confissão”.

**O processo é bastante tumultuado**, depois da denúncia do Ministério Público, ingressa o pai de Benedito, como assistente de acusação. É importante ressaltar que Dona Ana também é acusada como cúmplice do latrocínio. Tanto os irmãos Naves como, quanto a sua mãe, ficam presos durante a instrução do processo. **As esposas são presas e até mesmo os filhos de Sebastião são presos, privados de alimentação e agasalho, chegando a falecer o menor deles. Outro *habeas corpus* é impetrado, mas apesar de ser concedido, em 5 de março de 1938, a ordem não foi cumprida.**

(...) E somente em 24 de julho de 1952 o caso teve uma reviravolta, já que Benedito Pereira Caetano reaparece vivo na fazenda de seus pais, em Nova Ponte. (...)

**Após o reaparecimento de Benedito**, Sebastião e a viúva de Joaquim pleiteiam a revisão criminal cumulada com a indenização, a qual é deferida em 1953. Contudo, o valor só é pago em 1962. (grifos nossos) – Revista Liberdades, 2010: O Caso dos Irmãos Naves: “Tudo o que disse foi de medo e pancada...” (Anexo I).

A forma com que se sucedem os acontecimentos durante a apuração de um suposto crime, demonstram vividamente os efeitos destrutivos e, não raro, de difícil reparação ante às consequências devastadoras produzidas pelo desrespeito a leis e princípios fundamentais, em qualquer contexto e época. O caso dos irmãos Naves é sem sombra de dúvidas, o maior erro judiciário do Brasil, a visível violação de direitos e garantias fundamentais, incluindo atropelamento de direitos humanos consagrados desde a Carta de João Sem Terra.

Similarmente, temos em o Caso de Valdetário que, por erro judiciário, foi condenado injustamente por um crime não praticado, cuja estória tem registros marcantes na obra literária dos autores Rafael Barbosa e Paulo Nascimento, 2013, p. 42, conforme abaixo enfatizamos:

A polícia ainda chega a prender José “Dudé” Viana Ramalho, então registrado apenas como José Filho. Ele é pego no Rio de Janeiro pela Polícia Federal e trazido para o Rio Grande do Norte pelo delegado Maurílio Pinto. No avião, eles têm a companhia do bicheiro carioca Castor de Andrade, que desce em Salvador para passar férias.

Apesar do parentesco próximo com os envolvidos com o assalto – era primo de grande parte do grupo -, **Dudé não participou do crime. Foi confundido com o pistoleiro cearense Dedé e, pela ligação familiar, teve a prisão decretada.**

Passou um tempo em uma delegacia no bairro da Ribeira, Zona Leste de Natal, e **cumpriu pena por um ano, dez meses e 13 dias, junto com os primos na penitenciária João Chaves. Ele terminou absolvido pelo júri em 1984.** O placar: 7 votos a 0. Junto com Dudé também foi absolvido Brinquedo do Cão.



**Quase três décadas depois recebeu a sentença definitiva de que era de fato inocente. Ganhou uma indenização de R\$ 14 mil, como perdão judicial pago pelo Estado.**

Quando foi preso Dudé estava prestes a grava um disco. Já tinha entregado mais da metade das músicas para a gravadora Polygram, quando foi levado pelos policiais. Apesar de a prisão ter posto um hiato gigantesco em sua carreira artística, o músico não guarda mágoas. Recebeu por duas vezes a visita de Valdetário Benevides, de quem era primo e como quem conversava bastante. Ele seria preso anos depois também por um crime que não cometeu.

**A cadeia foi pior do que tudo na minha vida. Mas saí da prisão muito tranquilo. Val queria se vingar, perdeu a vontade de viver. Era melhor ele ter saído de Caraúbas – lamenta o primo. (grifo nosso)**

O relato acima destaca, ainda que superficialmente, os efeitos emocionais, materiais e morais de uma vítima de erro judiciário, cuja prisão foi decretada baseando-se em informações de homônimos e por estigmas que um clã conhecido por “Família Carneiro” possuía na cidade nordestina de Caraúbas em Rio Grande do Norte. Val, como era conhecido Valdetário Carneiro, tempos mais tarde, assim como seu primo “Dudé” foi preso injustamente e, a partir de então, se enveredou no mundo da criminalidade, tornando-se um dos maiores assaltantes do Brasil, responsável inclusive por um assalto a banco que se tornou, historicamente, o maior assalto do Brasil, perdendo apenas para o caso do Ceará. Na obra Valdetário Carneiro: A essência da bala, os autores retrataram a devastação que o indivíduo sofre ao ver seus direitos e garantias violados sem o devido processo legal, sem os corretos exames e aplicação dos ditames legais, sem a razoável duração do processo, dentre tantos outros, possíveis de identificar nos casos da vida real, como podemos notar nas seguintes palavras extraídas da obra ora citada:

Mesmo com a briga entre família, Valdetário segue sua vida afastado desses conflitos. O sertanejo toca a carreira de mecânico e não se envolve em confusões. Ele chegava a criticar os parentes pelas atitudes agressivas. Sempre sério, Val não bebia e tinha uma aversão a cigarro. O único vício era o automobilismo. Alimentava o sonho de, um dia, ir até São Paulo para assistir a uma corrida de Fórmula 1 no autódromo de Interlagos. (...)

Com o dinheiro que vai conquistando constrói sua própria casa. Passa a adquirir carros quebrados para consertar e usar ou vender. (...)

No final de 1983, já separado de Marli, ele é preso pela primeira vez. A acusação é de que o mecânico teria furtado uma bomba hidráulica da fazenda de João Amorim, nos arredores de Caraúbas.

Naquele tempo, quando uma viatura policial conduzia algum preso à Delegacia de Polícia, as moças que moravam nas proximidades do prédio, no Centro de Caraúbas, corriam para ver os “fora da lei”. Não é diferente com Valdetário.

Durante três dias ele fica recluso na delegacia da cidade, mas é solto logo em seguida, por falta de provas que o incriminassem. O próprio fazendeiro vítima do furto, que era seu amigo, o inocenta. A prisão seria parte de perseguição contra os Benevides Carneiro, com o objetivo de atingir a figura de Doutor Benevides, pretendo candidato à prefeitura municipal.

Depois que Val ganha liberdade, inicia um namoro às escondidas com Aguinalda, que dura pouquíssimo tempo. (...) Os pais dela não querem a filha namorando com um homem que foi preso e divorciado.

Dando continuidade ao referido,

(...) A vida de Val segue tranquila durante o restante da década de 1980. Mesmo com o histórico familiar de assaltos e homicídios, o mecânico, já estabelecido com o melhor profissional da região parece não querer se envolver com as peripécias criminosas dos Carneiro. É tido como um simples “cabra trabalhador”. Até que aos 32 anos ele vê seu destino mudar de rumo.

A figura de ser humano e cidadania são uníssonas, não é possível dissociar uma da outra. Uma vez ferindo a essência de humanidade, conseqüentemente, terá a mitigação e aniquilação da cidadania. E, vice-versa. Tais opiniões podem ser ratificadas nas seguintes considerações:

Em abril de 1991, uma nova fase se iniciava na vida do filho de Luís Cândido e Antônia. O pacato mecânico é preso pela polícia junto com os primos Aguinaldo “Galego” Benevides e João “Branquinho Carneiro. (...) Os dois são algemados, **colocados na carroceria de uma caminhonete e expostos pelos policiais por toda a cidade**. Eles afirmavam que os presos se tratavam dos mais novos assaltantes da família Carneiro. (...) A detenção deles, que nunca antes tinham pegado em armas, serviria como uma forma de atingir o líder da família.

O julgamento ocorre na Paraíba, porque o crime aconteceu no interior daquele Estado. Condenado a sete anos e seis meses de reclusão em regime fechado, Valdetário permanece preso na Casa de Detenção de Campina Grande, cumprindo pena pelo delito que negou ter cometido. **Após um ano e sete meses na cadeia, no dia 6 de novembro de 1992, Val e Galego são levados para uma audiência** na cidade de São Bento. (...)

Com bom comportamento, progride para o regime semiaberto nos meses seguintes, quando ainda faltavam três anos para o final da pena. Porém, **ao voltar para casa Valdetário encontra um cenário completamente diferente do que havia deixado. Para pagar um advogado e manter seus filhos e mulher, sua mãe vendeu a casa onde ele morava e o local onde funcionava a oficina, bem como alguns objetos pessoais dela.** (grifo nosso)

Após isso, Valdetário tornou-se um temido assaltante a bancos na região do nordeste, teve diversas aparições radiofônicas e em uma de suas entrevistas, usou de palavras que resumem toda atrocidade quando se viola direitos humanos e garantias fundamentais de qualquer indivíduo, quando assim verbalizou: *Foi em uma dessas entrevistas, comentando sua escolha de enveredar pela marginalidade, que Valdetário soltou a seguinte frase: - Eu não queria ser o que fizeram de mim.* Texto também extraído da obra acima mencionada.

#### 4.4 INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO DO ERRO JUDICIAL: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

Existe, portanto, a necessidade de diferenciar algumas formas de indenizações: Aos condenados por erro judiciário; “não constituir o fato infração penal” aos condenados por erro judiciário; “não constituir o fato infração penal” (art. 386, III, CPP); aos presos condenados além do tempo fixado na sentença criminal com trânsito em julgado material e formal; dolo, caput e incisos, art. 350, Código Penal – Abuso de poder; culpa displicência-negligência na expedição ou execução do Alvará de Soltura; Lei nº 4.898/65 – Abuso de Autoridade, arts. 3º

e 4º; aos presos provisórios ou condenados que sofrerem atentados contra a incolumidade-integridade física ou moral (arts. 38 e 40 das Leis nºs 7.209/84 e 7.210/84 e inciso XLIX do art. 5º CF) (Ver Maia Neto, Cândido F.: Direitos Humanos do Preso, Forense, 1989, RJ.) aos que sofrerem restrições ao direito fundamental de ir e vir (*ius libertatis*), ou seja: coação ilegal, espécie de constrangimento, falta de justa causa para a instauração de inquérito policial ou da ação penal, excesso de prazo na detenção com demonstrações de desnecessidade, maneira mal-intencionada pela autoridade, rigor excessivo na prisão, flagrante completo de vícios ou irregularidades (art. 647 do Código de Processo Penal).

Sujeitando todos os agentes ou autoridades policiais, judiciais e jurisdicionais que deram causa ao dano ou que agiram intencionalmente (por dolo), que exercem cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração (art. 327 do Código Penal). “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”; e “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (incisos XXXVI, XXXIV, letra a, e LXVIII, do art. 5º, CF).

A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; e ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (incisos LXV e LXVI, do art. 5º, CF).

O Código de Processo Penal brasileiro vigente considera coação e constrangimento ilegal, o excesso de prazo para a formação da culpa ou para o término da instrução criminal, sendo sanável por meio do remédio heróico do instituto do habeas corpus (art. 647, CP).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ensinam os juristas que o sistema punitivo do Estado visa prevenir a criminalidade, protegendo certos valores essenciais da vida social, sem esquecer nunca as exigências fundamentais de respeito à dignidade da pessoa humana. O processo penal visa realizar a pretensão punitiva em face da ocorrência de um crime, mas visa também garantir o Direito de liberdade, protegendo o cidadão contra a ação arbitrária da autoridade e assegurando amplamente ao suspeito e ao acusado o direito de defesa. Os direitos de liberdade são direitos humanos. O processo penal, em consequência, é instrumento de defesa de direitos humanos.

O surgimento das normas penais e o funcionamento do aparato repressivo do Estado diante da realidade social contribui para a manutenção de uma ordem social profundamente ideológica. Uma vez que a realidade é injusta, desigual e opressiva, que se esconde em princípios de garantia, de liberdade e de Justiça.

De todo o exposto, conclui-se também que ocorreram poucos avanços, no que diz respeito ao sistema carcerário Brasileiro, ou seja, insuficientes para a demanda de um país imenso igual o nosso, impondo as autoridades e a sociedade, uma visão mais reformista e preocupada com o bem estar do ser humano.

Além do espaço físico, o sistema não pode mudar sob o enfoque arquitetônico, requer um posicionamento mais atuante, em claras palavras. Falta vontade política estatal por meio de treinamento de profissionais para lidar com os apenados, inclusão de programas com a participação de médicos, advogados e todo um aparato empenhado na proteção dos direitos humanos, pois esse empenho conjuntamente corrobora na recuperação do sentido da vida social e familiar, bem como promover efeitos socializantes da pena para a idealizada recuperação do preso.

Neste mesmo sentido, o ônus financeiro imposto ao Estado tem sido forte entrave para implementar práticas como as então mencionadas, sendo plausível melhor utilização da mão de obra ociosa como uma ocupação mais promissora, ainda que limitada e adaptada às suas atribuições sem desvio da punibilidade aplicada. Associado a isso, torna-se igualmente imprescindível, juntamente com o ensino técnico, cursos profissionalizantes no intuito de aperfeiçoamento de conhecimentos e capacidades como preparativos antecessores ao retorno do preso. Mas que preceito constitucional a se resguardar, cumprir com tais políticas sacramentam a importância da garantia dos direitos humanos, ao propiciar condições favoráveis após a saída do custodiado, que ao regressar o convívio social se depara, na maioria das vezes, com um mercado de trabalho competitivo no qual não consegue se inserir em razão de inúmeras variáveis.

A análise desses pontos discutidos demonstra que, em todos os ângulos, destacadamente, a defesa de direitos e garantias tanto do ponto de vista social, quanto do econômico, inibem o reingresso ao mundo do crime. Por outro lado, outros aspectos conjunturais do Brasil, acerca dessa mesma temática precisam ser incentivados, dentre eles, a participação dos diversos seguimentos da sociedade civil, para fins de se propor a construção integrada e sistematizada de soluções aos problemas referentes ao sistema prisional em um nível nacional, com perspectiva de melhorias a nível local, debatendo inclusive acerca de atores de cunho privado como responsáveis ou co-responsáveis no tratamento penal. Ampliar o campo de visão da sociedade fomenta o pensamento de que o indivíduo que tem restrita a sua liberdade não pode ter sua dignidade afetada.

Por fim, as propostas direcionadas à reforma do sistema penitenciário brasileiro evidenciam a importância de se buscar mais e mais alternativas ao sistema prisional atual. A presença de várias iniciativas, como as que foram apresentadas, podem moldar significativamente, os estabelecimentos prisionais. Em meio a tudo isso, resta lembrar que

toda e qualquer reforma nos moldes ora existentes, passará pelo liame fundamental da necessidade de geração de maior número de vagas carcerárias. Contudo, a simples construção de vagas, não é a resposta a todas as demandas, é cogente que os presídios tenham estruturas capazes de abrigar seus detentos, com objetivos de maior e melhor alcance, o que implica na dispensa de recursos públicos de maior vulto. Em contrapartida, se mais trabalhadas as formas preventivas, a exemplo de incentivos à educação de qualidade, cujos benefícios são muitos, traz ainda, a possibilidade de redução da construção de presídios.

Com os casos demonstrados, pôde ser observado que cada indivíduo apresenta um comportamento próprio ao se deparar com alguma ação do Estado considerada pelo sujeito injusta. Uns agem de acordo com as regras, aguardando que a justiça repare o erro, e outros descrerem neste caminho e tenta reparar o dano que entende ter sofrido com seus próprios moldes.

Destarte, se faz necessário uma abordagem do exame processual alusivo à administração de Justiça Penal no Estado Democrático de Direito, ante a aplicação e respeito das garantias constitucionais fundamentais da cidadania e devido processo legal. A devida aplicação e interpretação da norma constitucional-penal positiva à luz dos Direitos Humanos no tocante ao abuso de poder e a arbitrariedade da autoridade judicial-jurisdicional, em desrespeito aos direitos do processado e do preso, seja ele provisório ou com condenação criminal, indo mais além, de um indivíduo recluso injustamente.

Portanto, um meio de reparação seria o pagamento de indenizações do Estado por erro judiciário ou por tempo de encarceramento superior ao determinado por lei ou acima do quantum da pena estipulada na sentença criminal..

## REFERÊNCIAS

ADORNO, S. - **Cidadania e Administração da Justiça Criminal**. In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Vol. 1, n.º 6, Brasília, jul./dez. 1995.

AMARAL, Agamenon Bento do. **Direito processual penal: lições teóricas e práticas**. Juruá, Curitiba, n. 296, 1998.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Direito penal diferenciado**. 2 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 29 set. 2014

\_\_\_\_\_. A evolução histórica dos regimes prisionais e do sistema penitenciário. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24894>>. Acesso em: set. 2014

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1 ed. São Paulo: Edipro, 1999.

BÍBLIA SAGRADA. **Edição pastoral**. São Paulo: Paulus, 1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1**. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. Constituição Federal. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2014.

CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC)

\_\_\_\_\_. **Código de direitos humanos para a justiça criminal brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. **Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade**. Reimpr. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2000.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal na Constituição**. 3ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª Edição. Ed. Atlas. São Paulo. 2013.

FILHO, Antonio Magalhães Gomes "**Prisão Cautelar e o Princípio da presunção de Inocência**", in Fascículos de Ciências Penais, Sérgio Fabris editor, ano 5, vol. 5, nº 1.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho, **Código de Processo Penal comentado**, São Paulo: Saraiva, vol. II, 1996.

**FUNDAMENTOS e História dos Direitos Humanos. Disponível em:** <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/1/fundamentos.htm>. Acesso em 15 set. 2014

HENTZ, Luiz Antônio Soares. **Indenização do erro judiciário**. São Paulo: Editora Leud, 1995.

GARCIA-PABLOS. Antonio. **Derecho Penal: Introducción**. Madrid: Universidad Complutense, 1995.

JUSBRASIL. Comitiva apresenta resultados da visita ao sistema prisional norte-americano. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/politica/2598725/comitiva-apresenta-resultados-da-visita-ao-sistema-prisional-norte-americano>>. Acesso em: set. 2014

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Jus Navigandi, Teresina, 1998. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010>>. Acesso em 15 set. 2014

MARQUES, José Frederico, **Elementos de Direito Processual Penal**, 1ª. ed. Campinas: Bookseller, vol. II, 1998.

MÉNDEZ, Emilio Garcia. **Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: reflexões para uma nova agenda**. In: SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos – Ano 1, volume 1, 1o semestre 2004, Edição em Português.

MIRABETE, Julio Fabrini, **Processo Penal**, 7ª. ed., São Paulo: Atlas, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentário aos arts 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**- 5. ed.- São Paulo: Atlas, 2003.

MOSSIM, Heráclito Antônio. **Revisão criminal no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1997.

NASCIMENTO, PAULO e outros. **Valdetário Carneiro: A essência da bala**. 1a. Edição. Editora: Tribo. Natal: 2013

O GLOBO. Sistema penitenciário vive um ‘apagão carcerário 2008’. Disponível em: <http://g1.globo.com/noticias/brasil/0,,mul537366-5598,00-sistema+penitenciario+vive+um+apagao+carcerario.html>>. Acesso em: 23 out. 2014.

PEREREIRA CUANO, Rodrigo. **História do Direito penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/884/historia\\_do\\_direito\\_penal\\_brasileiro](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/884/historia_do_direito_penal_brasileiro)>. Acesso em: 15 set. 2014

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2.a ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PORTAL do Ministério da Justiça- Estabelecimentos penais. Disponível em: <[www.mj.gov.br/data/pages/mjd574e9ceitemidab2ef2d92825476e8516e63c78fc7c4cptbrie.htm](http://www.mj.gov.br/data/pages/mjd574e9ceitemidab2ef2d92825476e8516e63c78fc7c4cptbrie.htm)>. Acesso em 15 set. 2014.

RUARO, Regina Linden. **Responsabilidade civil do Estado por dano moral**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 2, 2002.

SANTANA, Paulo. Razões à pena de morte. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/paulosantana/2010/06/02/razoes-a-pena-de-morte/?topo=77,1,1>>. Acesso em: 02 out. 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.



## ANEXOS

- A- O caso dos irmãos Naves (revista Liberdades)
- B- Erro judiciário histórico deve ser reparado (Gil Ferreira Mesquita)
- C- Erros Judiciais causam danos a inocentes (Migalhas)
- D- Pesquisa jurisprudencial

revista  
*Liberdades*

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

DIRETORIA DA GESTÃO 2009/2010

- Presidente: Sérgio Martins
- Vice-Presidente: Carlos Vitor Moraes
- Vice-Presidente: Maria Cristina Cruz Sbard Giamas
- Secretária: Juliana Garcia Balboa
- 2ª Secretária: Christiane Avila Marone
- 1º Tesoureiro: Edson Luis Balda
- 2º Tesoureiro: Ivan Martins Motta

**Revista Liberdades**  
nº 04 - maio-agosto de 2010  
ISSN 2175-5280



**IBCCRIM**

Revista Liberdades - nº 4 - maio-agosto de 2010



## EXPEDIENTE

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

### DIRETORIA DA GESTÃO 2009/2010

Presidente: Sérgio Mazina Martins

1º Vice-Presidente: Carlos Vico Mañas

2ª Vice-Presidente: Marta Cristina Cury Saad Gimenes

1ª Secretária: Juliana Garcia Belloque

2º Secretário: Cristiano Avila Maronna

1º Tesoureiro: Édson Luís Baldan

2º Tesoureiro: Ivan Martins Motta

### CONSELHO CONSULTIVO:

Carina Quito, Carlos Alberto Pires Mendes, Marco Antonio Rodrigues Nahum,  
Sérgio Salomão Shecaira, Theodomiro Dias Neto

revista  
*Liberdades*

Publicação do Departamento de Internet do IBCCRIM

### DEPARTAMENTO DE INTERNET

Coordenador-chefe:

Luciano Anderson de Souza

Coordenadores-adjuntos:

João Paulo Orsini Martinelli

Luís Eduardo Crosselli

Regina Cirino Alves Ferreira



# HISTÓRIA

## O CASO DOS IRMÃOS NAVES: “TUDO O QUE DISSE FOI DE MEDO E PANCADA...”

Camila Garcia da Silva

Em 1937 teve início um dos casos mais célebres de injustiça e erro judiciário de nosso país, o caso dos irmãos Naves. Dois irmãos simples da cidade de Araguari em Minas Gerais são os protagonistas desta triste história. Sebastião José Naves contava com trinta e dois anos, enquanto seu irmão, Joaquim Rosa Naves, vinte e cinco. Ambos trabalhavam na lavoura e comercialização de cereais. Joaquim também era sócio de seu primo, Benedito Pereira Caetano, outra figura notável nesse episódio, em um caminhão Ford V-8, que transportava as mercadorias.



Joaquim Naves

Sebastião Naves

Benedito Caetano

Benedito compra muitas sacas de arroz, gasta 136:000\$000 (cento e trinta e seis contos de réis), esperando revendê-las e lucrar consideravelmente. Contudo, o preço do arroz cai, e recebe apenas um cheque no valor 90:048\$500 por toda mercadoria. Não haveria lucro, aliás, a soma não cobriria todas as suas dívidas. Logo após receber o cheque Benedito resolve sacá-lo e, dois dias depois, desaparece.

Os irmãos procuram o primo que estava hospedado na casa de Joaquim, visitam sua amante, Floriza, o fornecedor e o comprador das sacas de arroz. Com o passar do tempo, a preocupação aumenta e eles procuram a polícia, relatando, ao delegado Ismael do Nascimento, os últimos fatos. A polícia realiza

buscas, porém Benedito não estava na fazenda dos pais, nem em parte alguma.

O inquérito é instaurado, os irmãos Naves, bem como Floriza, José Lemos (comprador das sacas de café) e outros dois amigos do desaparecido são testemunhas. Eles recontam os últimos momentos com Benedito, na festa de inauguração de uma ponte, entre Araguari e Goiás. Joaquim explica que depois da comemoração, jantaram em casa e o primo resolveu sair para passear no parque de diversões, levando toda a importância de que era portador. Floriza conta que, na verdade, dançou com o desaparecido no cabaré naquela madrugada, mas não haviam passado a noite juntos.

Estava difícil resolver o sumiço de Benedito, a polícia não tinha pistas e a pressão popular aumentava.

Nada. Tudo sem rumo. O povo inquieto. O delegado malvisto. Mole. Mole. Mas não era. Honesto, sensato. Não via, não atirava no escuro. Podia acertar noutra. Não queria ser perigoso, nem injusto<sup>1</sup>.

Na busca por uma solução do caso, um delegado militar é convocado para conduzir as investigações, Francisco Vieira dos Santos, figura central para a transformação do episódio. No mesmo dia em que assume o posto, intima novas testemunhas. Dentre elas, José Prontidão, que trabalha no mesmo ramo dos irmãos Naves e afirma ter visto e trabalhado com Benedito em Uberlândia, pouco tempo após seu desaparecimento.



Tenente Francisco Vieira dos Santos

Dona Ana Rosa Naves, mãe dos irmãos e de mais outros 12 filhos, viúva, contava com sessenta e seis anos, foi ouvida pelo delegado e confirmou a versão de Prontidão. Em seguida, o delegado tomou os depoimentos da esposa de Sebastião, Salvina e a de Joaquim, Antônia. Ambas sabiam que na noite anterior ao sumiço do primo, os irmãos estavam nas respectivas casas. Um amigo de Benedito, Orcalino da Costa, em seu testemunho sugeriu que os responsáveis pelo desaparecimento de Benedito eram os irmãos Naves. O delegado preferiu seguir esta última "pista".



Ana Rosa Naves

Os Naves e Prontidão são presos, sofrem muitas agressões, passam fome e

<sup>1</sup> ALAMY, João Filho. O Caso dos Irmãos Naves – Um erro judiciário. 3ª Edição. Belo Horizonte. Editora Del Rey : 1993.

sede. O último não agüenta a tortura por muito tempo, modifica seu testemunho, diz que os irmãos mandaram-no dizer aquelas coisas em troca de uma gratificação posterior. Deste modo, o delegado consegue a acusação que tanto desejava para revelar aquele "crime", mas ainda espera a conclusão.

Os irmãos continuam presos no porão da delegacia, nus, ainda sem receber alimentos ou água, apanhando muito, porém nada diziam. Assim sendo, prendem Dona Ana, retiram-lhe as roupas e mandam os filhos baterem na mãe idosa, e eles, obviamente, recusam-se. Todos são torturados, Dona Ana chega a ser estuprada, porém é solta após alguns dias e procura um advogado. Já não era a primeira vez em que ela procurava o Dr. João Alamy Filho, que, por fim, resolve defender os irmãos.



Adv. João Alamy Filho

O primeiro habeas corpus data de janeiro de 1938 e relata a prisão ilegal dos irmãos com a finalidade de que "confessem a sua suposta autoria ou responsabilidade pelo desaparecimento de Benedito Pereira da Silva".

Novas testemunhas são ouvidas, como Guilherme Malta Sobrinho, que afirma ter visto o caminhão de Joaquim na madrugada do dia 23 de novembro além de acreditar que os irmãos são os responsáveis pelo desaparecimento de Benedito. Enquanto isso, os irmãos continuam presos, o defensor dos Naves conta:

Dia a dia, levava os presos pro mato. Longe. Onde ninguém visse. Nos ermos cerradões das chapadas de criar emas. Batia. Despia. Amarrava às árvores. Cabeça pra baixo, pés pra cima. Braços abertos. Pernas abertas. Untados de mel. De melaço. Insetos. Formigas. Marimbondos. Mosquitos. Abelhas. O sol tinha de quente. Árvore rala, sem sombra. Esperava. Esperavam. De noite cadeia. Amarrados. Amordaçados. Água? Só nos corpos nus. Frio. Dolorido. Pra danar. Pra doer. Pra dar mais sede. Pra desesperar<sup>2</sup>.

Entretanto, a única técnica efetiva de tortura é a separação dos irmãos. Forjam o assassinato de Sebastião, e Joaquim, apavorado, não mais resiste e decide confessar o "crime". Declara, no dia 12 de janeiro de 1938, que ele e seu irmão convidaram Benedito para um passeio a Uberlândia, e no meio do caminho, decidiram tomar água na margem do rio. Neste momento, Sebastião agarrou Benedito pelas costas e ele, Joaquim, introduziu uma corda no pescoço do primo, apertando-o. Deste modo, o primo desfaleceu e os irmãos acharam um pano em sua cintura, contendo a importância de noventa contos de réis, os quais foram postos em uma lata de soda, preparada anteriormente. Em seguida, atiraram o cadáver do primo na cachoeira do Rio das Velhas. No caminho de volta

<sup>2</sup> Ibidem, pág. 58.



para Araguari, escolheram uma moita de capim-gordura, entre duas árvores, aonde cavaram um buraco e esconderam o dinheiro roubado. A última parte do plano, era procurar Benedito assim que retornassem à cidade, para que não se tornassem suspeitos do delito.

O delegado levou Joaquim para que pudesse reconstituir o crime. Também houve busca e apreensão, que resultou negativa, já que não foram encontrados o pano que envolvia o dinheiro e muito menos a lata com os noventa contos. Não havia o que procurar, era impossível encontrar objetos que nunca foram usados, pois tal crime não havia ocorrido. Também não se achava o cadáver de Benedito. Destarte, ignora-se o exame do corpo de delito direto ou indireto, e baseia-se somente em uma “conclusão”.

Joaquim estava tão desesperado para conferir alguma veracidade a sua conclusão falsa que chegou a envolver seu cunhado, Inhozinho, que negou ter recebido os noventa contos de réis. Ele explicou que fazia negócios com o cunhado, mas só havia recebido três contos durante aquele período.

As autoridades policiais também tentaram dar outro defensor aos irmãos, que inseguros, recusam a oferta e mantêm como advogado João Alamy Filho. Também prendem, novamente, Dona Ana, que se recusou a assinar o depoimento e contou:

Tudo quanto se tem dito contra si é pura mentira, pois está absolutamente inocente (...) que seus filhos e sua nora estão doidos (...) se não estão doidos confessaram-se autores da morte de Benedito de medo de sofrerem espancamentos por parte da polícia<sup>3</sup>.

O processo é bastante tumultuado, depois da denúncia do Ministério Público, ingressa o pai de Benedito, como assistente de acusação. É importante ressaltar que Dona Ana também é acusada, como cúmplice do latrocínio. Tanto os irmãos Naves, quanto sua mãe, foram presos durante a instrução do processo. As esposas são presas e até mesmo os filhos de Sebastião são presos, privados de alimentação e agasalho, chegando a falecer o menor deles. Outro habeas corpus é impetrado, mas apesar de ser concedido, em 5 de março de 1938, a ordem não foi cumprida.

A decisão de pronúncia, de 21 de março de 1938, aponta:

O crime de que se ocupa esse processo é da espécie daqueles que exigem do julgador inteligência aguda, atenção permanente, cuidado extraordinário no exame das provas, pois, no Juízo Penal, onde estão em perigo à honra e liberdade alheias, deve o julgador preocupar-se com a possibilidade de um tremendo erro judiciário.

<sup>3</sup> BARBALHO, Ilza. O Caso dos Irmãos Naves. Portal OAB-RJ. Trecho do Interrogatório da Denunciada Ana Rosa Naves no inquérito instaurado para resolver o desaparecimento de Benedito Pereira da Silva.



(...)

No caso em apreço, em que o cadáver da vítima não apareceu, como não apareceu também o dinheiro furtado, a prova gira em quase que exclusivamente em torno das confissões prestadas pelos indiciados à autoridade policial, sendo notar que o patrono dos acusados, nas razões de As. 143, informa ao juiz que tais confissões foram extorquidas e são produto da truculência, dos maus tratos e da desumanidade de que fez uso e abuso o delegado nas investigações primárias do delito. (grifo nosso)<sup>4</sup>

Apesar da exposição acima, conclui o juiz que é procedente a denúncia em relação aos irmãos Naves, entendendo pela improcedência somente em relação à Dona Ana, pois sua cumplicidade deu-se após o fato. Esquecem de que os noventa contos também não pertenciam integralmente à vítima, aliás, apenas um décimo daquela quantia lhe cabia.

Os réus recorreram da decisão de pronúncia, mas o Tribunal de Apelação de Minas Gerais negou provimento ao recurso, por conseguinte, foram levados ao Tribunal do Júri. Em junho de 1938, o juiz, Merolino Raimundo de Lima Corrêa pergunta a Sebastião o que ele pode alegar em sua defesa e ele lhe responde:

O que assinou e consta do processo o fez por medo e devido aos maus tratos recebidos da polícia; que o fizeram tomar purgante de 15 em 15 minutos, sentado sobre tachinhas; que foi amarrado e surrado até falar mentiras embora resistindo durante 38 dias; que apanhou tanto que ficou com o corpo coberto de sangue, sofrendo injustiças e suplícios; que esses suplícios alcançaram sua própria mãe, a qual nua, foi seviciada na polícia, que jura sua inocência em nome de Deus e de seus filhos<sup>5</sup>.

Já quando o juiz indaga o outro réu, ele responde:

Que não deve o crime que lhe é imputado; que se falou à polícia o que consta dos autos, foi a poder de pancadas, que se confirmou o que havia dito à polícia no interrogatório feito pelo Juiz do sumário foi devido a insinuação da própria polícia, que lhe fez ameaças extremas caso não confessasse; que tem sido bastante judiado na polícia e pede intervenção do MM Juiz para que cessem os maus tratos iníquos<sup>6</sup>.

O júri negou a autoria dos fatos aos acusados, absolvendo-os por seis votos a um. Contudo, os réus deveriam permanecer presos, para o processamento da apelação. A promotoria interpõe recurso devido a decisão do júri não ser unânime, desta forma, os réus vão novamente a julgamento pelo tribunal popular.

Em março de 1939 ocorre o segundo júri, Joaquim foi absolvido por cinco votos a dois e Sebastião, seis a um. Entretanto, cabe novo recurso do Ministério

4 ALAMY, op. cit. Trecho da Decisão de Pronúncia, do Juiz Merolino Raimundo de Lima Corrêa, no Caso dos Irmãos Naves.

5 ALAMY, op. cit. Trecho da fala de Sebastião Naves, durante a realização do 1º Júri.

6 ALAMY, op. cit. Trecho da fala de Joaquim Naves, durante a realização do 1º Júri.





(...)

No caso em apreço, em que o cadáver da vítima não apareceu, como não apareceu também o dinheiro furtado, a prova gira em quase que exclusivamente em torno das confissões prestadas pelos indiciados à autoridade policial, sendo notar que o patrono dos acusados, nas razões de As. 143, informa ao juiz que tais confissões foram extorquidas e são produto da truculência, dos maus tratos e da desumanidade de que fez uso e abuso o delegado nas investigações primárias do delito. (grifo nosso)<sup>4</sup>

Apesar da exposição acima, conclui o juiz que é procedente a denúncia em relação aos irmãos Naves, entendendo pela improcedência somente em relação à Dona Ana, pois sua cumplicidade deu-se após o fato. Esquecem de que os noventa contos também não pertenciam integralmente à vítima, aliás, apenas um décimo daquela quantia lhe cabia.

Os réus recorreram da decisão de pronúncia, mas o Tribunal de Apelação de Minas Gerais negou provimento ao recurso, por conseguinte, foram levados ao Tribunal do Júri. Em junho de 1938, o juiz, Merolino Raimundo de Lima Corrêa pergunta a Sebastião o que ele pode alegar em sua defesa e ele lhe responde:

O que assinou e consta do processo o fez por medo e devido aos maus tratos recebidos da polícia; que o fizeram tomar purgante de 15 em 15 minutos, sentado sobre tachinhas; que foi amarrado e surrado até falar mentiras embora resistindo durante 38 dias; que apanhou tanto que ficou com o corpo coberto de sangue, sofrendo injustiças e suplícios; que esses suplícios alcançaram sua própria mãe, a qual nua, foi seviciada na polícia, que jura sua inocência em nome de Deus e de seus filhos<sup>5</sup>.

Já quando o juiz indaga o outro réu, ele responde:

Que não deve o crime que lhe é imputado; que se falou à polícia o que consta dos autos, foi a poder de pancadas, que se confirmou o que havia dito à polícia no interrogatório feito pelo Juiz do sumário foi devido a insinuação da própria polícia, que lhe fez ameaças extremas caso não confessasse; que tem sido bastante judiado na polícia e pede intervenção do MM Juiz para que cessem os maus tratos iníquos<sup>6</sup>.

O júri negou a autoria dos fatos aos acusados, absolvendo-os por seis votos a um. Contudo, os réus deveriam permanecer presos, para o processamento da apelação. A promotoria interpõe recurso devido a decisão do júri não ser unânime, desta forma, os réus vão novamente a julgamento pelo tribunal popular.

Em março de 1939 ocorre o segundo júri, Joaquim foi absolvido por cinco votos a dois e Sebastião, seis a um. Entretanto, cabe novo recurso do Ministério

4 ALAMY, op. cit. Trecho da Decisão de Pronúncia, do Juiz Merolino Raimundo de Lima Corrêa, no Caso dos Irmãos Naves.

5 ALAMY, op. cit. Trecho da fala de Sebastião Naves, durante a realização do 1º Júri.

6 ALAMY, op. cit. Trecho da fala de Joaquim Naves, durante a realização do 1º Júri.



Público, tendo em vista à falta de unanimidade da decisão. Destarte, em julho de 1939, a Câmara Criminal do Tribunal de Apelação de Minas Gerais dá provimento ao recurso, cassando a decisão do júri. Os irmãos são condenados a cumprir pena de 25 anos e 6 meses de prisão, além de pagar multa de 16 ¼ sobre o valor do objeto roubado.

A defesa pede revisão criminal, em 1940, que é negada, apesar de a pena ser reduzida para 16 anos e 6 meses. Já em 1942, os réus pedem indulto ao Presidente Getúlio Vargas, que não é atendido. Somente em 1946 conseguem o deferimento do pedido de livramento condicional e voltam para Araguari. Contudo, Joaquim sofre de uma doença grave e morre em 1948 em um asilo da cidade. Cabe a Sebastião provar sua inocência, bem como a do irmão falecido.

E somente em 24 de julho de 1952 o caso teve uma reviravolta, já que Benedito Pereira Caetano reaparece vivo na fazenda de seus pais, em Nova Ponte. Ele é visto por Prontidão, que avisa sobre a "ressurreição de Benedito" a Sebastião, o qual acompanhado de alguns policiais e de um repórter do Diário de Minas, dirigem-se à fazenda para reencontrar o primo, tido como morto por todos aqueles anos.

No momento do reencontro Benedito teme, mas Sebastião o abraça e diz: "– Graças a Deus te encontrei para provar a minha inocência. Ninguém te quer matar, vem para a cidade, pro povo ver que você está vivo e que eu sou inocente"<sup>7</sup>:

Assim, Benedito volta a Araguari, onde é quase linchado por conta da ira popular, é preso preventivamente, acusado de apropriação indébita. Fica detido por nove dias, mas já havia decorrido o prazo prescricional da pena do suposto ilícito, e sua prisão é relaxada.

Após o reaparecimento de Benedito, Sebastião e a viúva de Joaquim pleiteiam a revisão criminal cumulada com indenização, a qual é deferida em 1953. Contudo, o valor só é pago em 1962.

É importante ressaltar que na época desse triste caso, o Brasil enfrentava um período ditatorial e os cidadãos tinham seus direitos e garantias limitados. A subversão à ordem democrática e jurídica deu ensejo à realização do que pode ser considerado o maior erro judiciário brasileiro. Ao longo do caso, nota-se inúmeros desrespeitos tanto ao direito material de suas vítimas quanto à ordem processual vigente na época. Outro ponto relevante é a utilização da confissão como a "rainha das provas".

7 ALAMY, op. cit., pag. 321-322.

## O Filme “O Caso dos irmãos Naves”

João Alamy Filho, o advogado de defesa dos Naves, escreveu um livro descrevendo todo o processo envolvendo os irmãos Naves. A história foi adaptada por Jean-Claude Bernardet e Luís Sérgio Person e o filme “O caso dos irmãos Naves” foi lançado em 1967. Sebastião Naves foi interpretado por Raul Cortez e Joaquim, por Juca de Oliveira.



A primeira cena já mostra Benedito fugindo da cidade de Araguari e segue contando a busca dos primos. O filme retrata fielmente as torturas sofridas pelas personagens dessa história. Já se nota uma mudança no clima das investigações quando o tenente militar assume o caso. Os interrogatórios são permeados pelas cenas de sofrimento no porão da delegacia, e as pessoas, atordoadas, assentem com aquilo que Francisco Vieira dos Santos dita ao escrivão, Aulete Ferreira. Os inquiridos são figuras amedrontadas, secundárias, títeres nas mãos do militar. Outro ponto interessante é a presença de um quadro de Vargas ao fundo da sala do tenente, que também intimida os acusados e as testemunhas.

Uma passagem muito impactante é aquela em que se realiza a busca pela lata de soda que conteria o dinheiro roubado, nela fica nítida a grande subjugação de Joaquim em relação aos soldados, que a todo momento o mandam cavar com as mãos os possíveis locais onde tal lata estaria enterrada.



Quando o advogado dos acusados, João Alamy Filho, interpretado por John Herbert, impetra o primeiro habeas corpus, discute com o juiz e diz que “A justiça não tem que se haver com opiniões, mas com os fatos e com a lei. E a lei está sendo desrespeitada e é mais uma violência”.

Outra seqüência perturbadora revela a tomada dos depoimentos das mulheres dos Naves, as ameaças de violência sexual são constantes, assim como a tortura empregada que consistia na ameaça de derrubar um dos bebês, que ficava no colo



de um soldado, em um punhal, que está nas mãos do tenente.

Já na cena em que é retratado o primeiro júri, tem-se o embate entre o advogado de defesa e seu eloqüente discurso a respeito de um homicídio sem cadáver e um roubo sem dinheiro e a figura sombria do delegado militar, tentando coagir as pessoas presentes no tribunal.

Por fim, vemos os irmãos presos, mesmo após as duas absolvições no júri popular e as manchetes de jornal subseqüentes, que retratam o aparecimento do "morto", o processo de revisão e o montante da indenização paga pelo Estado.



#### Bibliografia:

ALAMY, João Filho. O Caso dos Irmãos Naves – Um erro judiciário. 3ª Edição. Belo Horizonte. Editora Del Rey : 1993.

BARBALHO, Ilza. O caso dos Irmãos Naves. Portal OAB-RJ. Disponível em: <<http://ser.oab-rj.org.br/index.jsp?conteudo=605>> Acesso em 12.02.2010.

O CASO DOS IRMÃOS NAVES. Jean-Claude Bernardet e Luís Sérgio Person. Elenco: Anselmo Duarte, John Herbert, Juca de Oliveira e Raul Cortez. 1967. 92 minutos. Preto e branco. MC Filmes Distribuidora.

DOTTI, René Ariel. Casos Criminais Célebres. 2ª Edição. São Paulo. Editora RT: 1999.

**Camila Garcia da Silva**

Acadêmica da Faculdade de Direito do Largo  
São Francisco (Universidade de São Paulo - USP).

## Prof. Gil Ferreira de Mesquita

Início Currículo Publicações UNITRI UFU Citações

23 outubro 2006

### Erro judiciário histórico deve ser reparado

O Estado de Pernambuco foi condenado em **última instância** a pagar dois milhões de reais por danos morais e materiais ao cidadão Marcos Mariano da Silva, de 58 anos, mantido preso ilegalmente por mais de 13 anos no presídio Anibal Bruno, em Recife-PE. A decisão do Superior Tribunal de Justiça considerou este caso como o **mais grave atentado à violação humana já visto na sociedade brasileira**, sendo julgado na última quinta-feira (19/10) pela Primeira Turma da Corte Superior, responsável entre outros encargos, pela uniformização de indenizações em direito público.

Por unanimidade, os ministros reconheceram a extrema crueldade a que foi submetido um cidadão pelas instituições públicas. "Marcos Mariano foi preso sem inquérito, sem condenação alguma, e sem direito a nenhuma espécie de defesa", sustentou o advogado. "Foi simplesmente esquecido no cárcere, onde ficou cego dos dois olhos e submetido aos mais diversos tipos de constrangimento moral". Além de ter contraído tuberculose na prisão, o brasileiro foi acusado de participar de diversas rebeliões, ficando inclusive mantido em um presídio de segurança máxima por mais de seis meses, sem direito a banho de sol. "É o caso mais grave que já vi", assinala a ministra Denise Arruda. "Mostra simplesmente uma falha generalizada do Poder Executivo, do Ministério Público e do Poder Judiciário". Marcos foi preso em 27 de julho de 1985 e conseguiu o habeas-corpus em 25 de agosto de 1998. Segundo o advogado, a inocência do suposto réu só começou a ser discutida depois que o policial Roberto Galindo assumiu no presídio Anibal Bruno e decidiu fazer um mutirão judicial para resolver os casos da penitenciária. "O assessor jurídico ficou espantado", disse. "Não havia nada que justificasse a prisão, a não ser o encaminhamento de um simples ofício".

"Esse homem morreu e assistiu sua morte no cárcere", afirmou o ministro Teori Zavaschi. "O pior é que não teve período de luto", prosseguiu consternado.

Marcos viu, durante o período em que permaneceu na prisão, a desagregação de toda a família. Então, casado e com onze filhos, em meados de 87, hoje não lhe restaria nada. Segundo o advogado, apenas uma pensão concedida pelo estado de Pernambuco por meio de um projeto de lei em junho deste ano, no valor de R\$ 1.200,00. Os filhos teriam se espalhado mundo afora. O advogado José Afonso Bragança defendeu o valor da indenização, que na primeira instância teria sido pleiteado em seis milhões de reais. "Imaginem os filhos que cresceram injustamente com a imagem de um pai presidiário?", perguntou.

Os ministros consideraram esse caso ser muito pior do que o de um pai que perde um filho na porta de uma escola ou de torturas, por exemplo. Julgaram a questão "excepcionalíssima", por ser um dos mais longos sofrimentos que o Estado impôs a um cidadão. A ministra Denise Arruda realçou que Marcos Mariano da Silva perdeu a capacidade de se movimentar, de ser um ser autônomo. "Aqui não se trata de generosidade", disse. "Aqui se trata de um brasileiro que vai sobreviver não se sabe como". A primeira instância fixou o valor em R\$ 356 mil. O Tribunal de Justiça de Pernambuco fixou o valor em dois milhões, o que foi mantido pelo STJ. O ministro Luiz Fux, relator do processo, reviu o posicionamento de indenização quanto ao caso. E ao final do julgamento, deu ganho de causa a Marcos Mariano, fazendo inclusive constar no relatório e voto se tratar do mais grave atentado à violação humana já visto na sociedade brasileira, no que foi aceito à unanimidade.

A história aponta também o caso dos irmãos Naves como de grande repercussão em falhas judiciais. Joaquim Naves e Sebastião Naves foram presos em Araguaia-MG e demoraram longos oito anos até que ficasse provada a inocência dos réus. O caso de Marcos Mariano é curioso por ele já ele ter passado antes dos treze anos de cárcere, mais seis anos na prisão pela mesma acusação. Após o pedido de prisão preventiva formulado pelo juiz, ele teria voltado irregularmente à prisão. O advogado sustenta que, ao todo, foram dezenove anos de prisão. Esses detalhes, contudo, não foram discutidos durante o julgamento. A defesa coube ao advogado José Afonso Bragança Borges, que chorou ao final do julgamento.

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça.

#### Meu perfil

Advogado e Professor Universitário desde 1996. Mestre em Direito. Autor de livros e artigos científicos na área jurídica. Para visualizar meu currículo Lattes, clique aqui.

#### Mais lidos da semana

##### Protocolar ou protocolizar?

Há uma dúvida sempre presente entre alunos e profissionais do Direito sobre o uso dos verbos protocolar e protocolizar. Qual deve ser usado...

##### Contrarrazões nos embargos de declaração

O recurso de embargos de declaração tem o propósito claro de aprimoramento da decisão judicial, seja ela proferida por juiz de primeiro g...

##### A limitação ao litisconsórcio multitudinário

O litisconsórcio facultativo, aquele condicionado à conveniência do autor, é disciplinado no art. 46 do CPC, que exige para sua configuração...

##### Considerações sobre o curador especial no processo civil

Para o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, a citação do réu é condição essencial, é um verdadeiro pressuposto de validade do pr...

##### Colisão traseira e indenização

Uma "regra" que insiste em perpetuar-se, entre leigos e profissionais do Direito, é a que prevê que o motorista que colide na tras...

#### O que já foi publicado

- ▶ 2012 (6)
- ▶ 2011 (2)
- ▶ 2010 (12)
- ▶ 2009 (11)
- ▶ 2008 (7)
- ▶ 2007 (88)
- ▼ 2006 (129)
  - Dezembro 2006 (16)
  - Novembro 2006 (11)
  - Outubro 2006 (20)
  - Setembro 2006 (9)
  - Agosto 2006 (10)
  - Julho 2006 (11)
  - Junho 2006 (9)
  - Mai 2006 (10)
  - Abril 2006 (8)

Postado por Prof Gil Ferreira de Mesquita às 19:46  
 8+1 | [Recomende isto no Google](#)

Março 2006 (7)

Fevereiro 2006 (10)

Janeiro 2006 (8)

► 2005 (17)

► 2004 (8)

### Nenhum comentário:

[Postar um comentário](#)

Postagem mais recente

Início

Postagem mais antiga

Visualizações

Assinar: [Postar comentários \(Atom\)](#)

186629

Modelo Simple. Imagens de modelo por sandoch. Tecnologia do Blogger.



Segunda-feira, 20 de outubro de 2014

## Erros judiciais causam danos a inocentes

Antonio Pessoa Cardoso

Relembre casos brasileiros em que cidadãos inocentes foram vítimas de erros.

quarta-feira, 8 de agosto de 2012

A prisão ilegal constitui ato atentatório à liberdade do cidadão, direito consagrado pela Constituição Federal. Apesar da garantia constitucional, a ocorrência é comum e origina-se de arbitrariedade ou incompetência de uns e má fé, equívocos burocráticos ou apurações irregulares de outros. Nesses casos, a lei assegura o direito de o inocente ser reparado pelo erro cometido por seus agentes públicos, através de indenização contra o Estado, responsável pelos atos praticados, conforme dispõe a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXV:

*"o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença".*

No caso de condenação injusta, a maior repercussão envolveu os dois irmãos, Joaquim e Sebastião Naves, comerciantes que viviam na cidade de Araguari, Minas Gerais.

Em 1937, eles foram presos sob a acusação de ter matado o sócio e primo Benedito Pereira Caetano, que desapareceu, sem deixar rastro, levando 90 contos de réis, hoje o equivalente a 270 mil reais. O Delegado chegou à conclusão de que os irmãos mataram o primo para ficar com o dinheiro. A polícia torturou até familiares para descobrir o esconderijo do dinheiro, conseguindo dessa forma a confissão dos presos que, levados a júri, foram absolvidos; a acusação não se conteve e recorreu; os jurados mantiveram a absolvição. Como na época o júri não tinha soberania, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a decisão e condenou Joaquim e Sebastião a 16 anos e seis meses de reclusão. Oito anos depois tiveram livramento condicional; Joaquim pouco depois morreu como indigente e Sebastião encontrou o primo vivo em julho de 1952, constatando assim a inexistência do homicídio, o acerto dos jurados com a decisão de absolvição e o grande erro do Tribunal. A descoberta provocou ação de revisão criminal que concluiu por inocentar os irmãos, em 1953, e em 1960, o Judiciário concedeu indenização aos herdeiros.

Marcos Mariano da Silva, mecânico pernambucano, foi preso, em 1976, porque confundido com o homicida que tinha o mesmo nome, Marcos Mariano Silva; em 1992, durante uma rebelião, policiais invadiram o presídio e Marcos foi atingido por estilhaços de granada, causando-lhe a perda da visão; passou 19 anos na cadeia, perdeu a saúde, o emprego, a mulher, os filhos e morreu de infarto, já em liberdade. Seis anos depois, o verdadeiro criminoso apareceu e foi preso, mas não serviu para reparar o erro cometido contra Marcos. O Estado de Pernambuco foi reconhecido como responsável pelos danos sofridos pelo mecânico e terminou sendo condenado a pagar indenização de R\$ 2 milhões.

Fabiano Ferreira Russi foi preso, depois que duas mulheres, assaltadas em Taboão da Serra, São Paulo, reconheceram como um dos criminosos em um álbum fotográfico da polícia. O preso estava sozinho no reconhecimento e não tinha antecedentes criminais, mas, para sua infelicidade, foi fotografado depois que o delegado determinou identificação de todos os torcedores em batida policial. Fabiano trabalhava em hotel quatro estrelas da região da Vila Madalena, São Paulo, e até trinta minutos depois do assalto continuava no trabalho. Condenado em 2005, permaneceu preso por quatro anos. Busca agora, após ser inocentado, perder emprego e arruinar sua vida, indenização pelos danos que a decisão judicial lhe causou.

Wagno Lúcio da Silva foi preso no dia em que comemorava 33 anos, 24/10/1997, acusado de latrocínio em Congonhas/MG, contra o taxista, Rodolfo Cardoso Lobo, assassinado a facadas. Foi condenado a 24 anos de reclusão e ficou mais de oito anos na cadeia. Em 2006, ingressou com ação de revisão criminal que foi julgada procedente e Wagno foi absolvido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais; depois disso buscou ressarcimento pelos danos físicos e morais sofridos; uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça condenou o Estado a indenizar o ex-segurança no valor de R\$ 300 mil, mais dois salários mínimos de danos materiais, correspondente a cada mês em que esteve preso.

O advogado Aldenor Ferreira da Silva foi condenado a 24 anos de prisão pelo sequestro, extorsão e assassinato de um homem, fato que se deu em 22/7/1980, na área rural de Sobradinho, DF; Aldenor ficou

preso por um ano e sete meses, mas em setembro/2011, o Tribunal de Justiça reconheceu o erro, porque o homem tido como morto foi preso em 1995, em São Paulo. Além disso, observou-se que, no processo não havia atestado de óbito, nem laudo de exame cadavérico.

Valdimir Sobrosa ficou preso por 11 anos e oito meses sem julgamento; depois de todo esse período, Valdimir foi inocentado pelo crime que não cometeu de homicídio. Requeceu ressarcimento pelos danos causados e alegou que foi transferido vinte e quatro vezes de presídio o que impedia a visita de sua família. O Estado do Rio de Janeiro foi condenado pelo Tribunal de Justiça a pagar a indenização por danos morais de R\$ 2 milhões.

O Estado recorreu da decisão.

Tiago Cleber de Souza Costa foi preso, através de mandado de prisão, anotado no sistema de informações usado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativo a processo de execução de alimentos. Só depois do terceiro dia de prisão, comprovou-se falha no sistema, porquanto o processo já tinha sido extinto, em virtude de acordo entre as partes.

A ação por danos morais foi procedente e mantida pelo Tribunal de Justiça.

J.B.O. permaneceu na prisão por 24 horas, porque foi expedido mandado de prisão para endereço do cidadão que não tinha nada a ver com o crime. Ingressou com ação, na 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reclamando indenização e recebeu R\$ 6.500,00 por danos morais e R\$ 1.500,00 por danos materiais, relativo aos gastos com advogados.

A superpopulação dos presídios é fato incontestável; o pior, entretanto, é que esse descaso com a liberdade alheia ocorre em função de erros, despreparo e corrupção da máquina burocrática do Estado. Muitos cidadãos são jogados ali sem terem sido julgados, outros estão presos porque furtaram uma lata de óleo, um pacote de bolacha.

Tais agressões à liberdade do cidadão ou tais erros provocam uma série de questionamentos acerca da confiança no sistema e da segurança jurídica, porque inocentes são condenados a ficarem atrás das grades e deixa-se de prender grande número de criminosos bem conhecidos. Ademais, mostra o sucateamento da máquina penitenciária, o despreparo dos agentes públicos. A culpa por tais equívocos pode recair na fragilidade dos inquéritos policiais, porque a polícia apressa-se no afã de desvendar o crime; explica-se também pela confissão obtida através da tortura implantada desde 1964 e ainda usada pela polícia.

O Ministério Público de Minas Gerais editou uma cartilha, assegurando a importância do inquérito policial e da colheita de provas para instauração da ação penal. Enaltece a oitiva de todos os envolvidos na ocorrência com dados completos dos que prestarem depoimentos, a juntada de identificação civil ou certidões de nascimento ou casamento das vítimas maiores de 60 anos ou crianças e adolescentes, de certidões de antecedentes das delegacias locais e da Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança, Justiça e Fiscalização, INFOSEG, identificação completa do investigado, comunicação de todo o indiciamento à Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Qualquer cidadão pode ser vítima de erro judiciário, mas a história mostra que a grande maioria dos casos envolve pessoas carentes, negras e sem escolaridade, que não possuem a mínima condição para custear as despesas com advogados, necessitando do trabalho dos defensores públicos, em muito pouco número no Judiciário brasileiro.

Acontece que uns erram e procuram reverter a situação, enquanto outros erram e se mantêm no erro; há os que erram por negligência ou por falta de humildade para não reconhecer que não estão preparados para essa ou aquela missão. O pior é que são capazes de esconder o próprio erro, causando grandes danos ao cidadão.

Tramitou no Congresso Nacional projeto de lei 5.056, no ano de 2005, buscando responsabilizar civilmente magistrados que por ato ou omissão causarem perdas e danos às partes em decorrência da função jurisdicional. O projeto foi arquivado no mesmo ano, porque inconstitucional.

Registre-se que isso não é monopólio da justiça, pois os médicos cometem erros que causam a morte, o mesmo ocorrendo com a aviação, com os engenheiros, com os professores e com outras profissões.

---

\*Antonio Pessoa Cardoso é desembargador do TJ/BA e corregedor das comarcas do interior







## Pesquisa de Jurisprudência



## Acórdãos

**AI 510346 AgR / AC - ACRE**  
**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA**  
**Julgamento: 13/12/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma**

**Publicação**

DJ 09-02-2007 PP-00023  
EMENT VOL-02263-05 PP-01026

**Parte(s)**

AGTE. (S) : ESTADO DO ACRE  
ADV. (A/S) : PGE-AC - JANETE MELO D'ALBUQUERQUE LIMA  
AGDO. (A/S) : JULIS CESAR CANDIDO PONTES  
ADV. (A/S) : VANDA APARECIDA FERREIRA CALAÇA E OUTRO(A/S)

**Ementa**

**EMENTA: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR FATOS E PROVAS. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**Decisão**

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

**Indexação**

- VIDE EMENTA.

**Legislação**

LEG-FED SUMSTF-000279  
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

**Observação**

- Acórdãos citados: RE 130764 (RTJ 143/270), RE 178806.  
Número de páginas: 6.  
Análise: 23/02/2007, NAL.

fim do documento